

Rebecca Scalzili Ramos Pantoja

Uma análise crítica da

CONFISSÃO,
à luz da sua comparação com a

COLABORAÇÃO
PREMIADA
e O ACORDO
DE LENIÊNCIA



AYA EDITORA

2023

Rebecca Scalzilli Ramos Pantoja

Uma análise crítica da confissão, à luz da sua comparação com a colaboração premiada e o acordo de leniência

Ponta Grossa
2023

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Rebecca Scalzili Ramos Pantoja

Capa

AYA Editora©

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva
Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza
Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa
Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos
Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira
Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos
Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva
Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão
Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior
Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti
Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Parauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de sua autora e não representam necessariamente a opinião desta editora.

P191 Pantoja, Rebecca Scalzili Ramos

Uma análise crítica da confissão, à luz da sua comparação com a colaboração premiada e o acordo de leniência [recurso eletrônico]. / Rebecca Scalzili Ramos Pantoja. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 78 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-294-4

DOI: 10.47573/aya.5379.1.161

1. Delação premiada (Processo penal) - Brasil. 2. Acordo de leniência – Brasil. I. Título

CDD: 345.8105

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora LTDA**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	8
DA CONFISSÃO	10
Requisitos	12
Características	13
Confissão judicial x confissão extrajudicial	15
Circunstância relacionada à personalidade do indivíduo	16
Aplicação pelos tribunais de justiça brasileiros	17
DA DELAÇÃO PREMIADA	22
Requisitos	26
Procedimento	27
Pontos negativos – críticas à delação premiada	32
Da inconstitucionalidade	41
Aplicação pelo judiciário brasileiro	43
DO ACORDO DE LENIÊNCIA	46
Dos requisitos	47
Do procedimento.....	50
Das críticas ao instituto do acordo de leniência...	55
Da aplicação pelo judiciário brasileiro.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	69
SOBRE A AUTORA	73
ÍNDICE REMISSIVO	74

APRESENTAÇÃO

Este trabalho visa realizar uma comparação das consequências práticas dos institutos da confissão, da delação premiada e do acordo de leniência. Neste contexto, será pormenorizado cada um dos institutos, por meio de uma abordagem teórica, em que serão analisados os requisitos, procedimentos e as críticas que cercam cada um dos institutos, e depois serão analisados como cada um deles é aplicado, sendo destacado o valor jurídico que a justiça brasileira atribui a eles sob um aspecto comparativo, tendo sempre como base para a comparação a circunstância atenuante da confissão.

Rebecca Scalzili Ramos Pantoja

INTRODUÇÃO

Este trabalho fará uma abordagem de três institutos com previsão expressa na legislação penal brasileira: A circunstância atenuante da confissão, a delação premiada e o acordo de leniência.

A razão da escolha deste tema foi, primeiramente, o fato de que, na prática, observa-se que o sujeito que resolve confessar a prática de um delito, muitas vezes, não recebe qualquer benefício em sua pena.

Após esse primeiro momento, com o advento das inúmeras delações premiadas, inevitável que fosse feita uma comparação entre o tratamento dado pela justiça brasileira ao réu confesso e o tratamento dado ao delator.

Outrossim, acordos de leniência começaram a ser firmados, o que motivou sua introdução neste trabalho, a fim de incluir o tratamento dado às pessoas jurídicas que assinavam o acordo de leniência com aquele dado às pessoas físicas que confessavam.

O trabalho se inicia com a abordagem da circunstância atenuante da confissão, destrinchando suas características, seus requisitos, suas modalidades e como que os Tribunais de Justiça brasileiros vêm decidindo acerca do tema.

Cumprе salientar que a confissão é uma circunstância atenuante que deverá incidir na segunda fase da dosimetria da pena do condenado, mas não poderá levar esta pena aquém do mínimo legal, sendo este aquele abstratamente determinado pelo tipo penal ao qual está incurso, o que será alvo de análise ao longo desta obra.

Após essa explanação acerca da confissão, será abordado o instituto da delação premiada, momento em que o mesmo será analisado em seus pormenores, sendo trazidos os requisitos, o procedimento, e as inúmeras discussões doutrinárias que cercam o tema.

Ainda dentro do tema da delação premiada, haverá a análise de como as delações vêm sendo firmadas na prática, bem como dos benefícios que estão sendo

oferecidos aos delatores, havendo, por fim, a análise do acordo de delação premiada firmado com o empresário Joesley Batista, acordo este que se encontra em anexo.

Ao final, o último instituto a ser abordado será o do acordo de leniência previsto da Lei 12.846/13, sendo este o meio de obtenção de prova pelo qual se negocia benefícios com as pessoas jurídicas que incorriam em atividades ilícitas em troca de informações e documentações robustas dos esquemas criminosos que estavam inseridas.

No momento em que o acordo de leniência será abordado, também será destrinchado o instituto, sendo apresentados seus requisitos, o procedimento pelo qual os acordos vêm sendo firmados, sendo ao final feita uma análise das críticas que cercam o tema, bem como um exame do acordo de leniência firmado com a empresa Camargo Correa, que se encontra em anexo.

Ao longo da análise dos institutos, o objeto deste trabalho que é a comparação da circunstância atenuante da confissão com a delação premiada e com o acordo de leniência será resgatado, momento em que será feita uma abordagem comparativa entre tais.

As informações colocadas neste trabalho foram obtidas por meio de pesquisa em livros, artigos publicados, decisões judiciais, internet, legislação vigente, jurisprudência dos tribunais superiores e reportagens de jornais eletrônicos.

DA CONFISSÃO

A confissão é considerada um dos meios de prova admitidos no direito brasileiro, ou seja, é uma forma de convencimento do magistrado acerca dos fatos discutidos em determinado processo.

Por meio dela, o acusado reconhece ter praticado os fatos a ele imputados. Ele admite ter incorrido na conduta penal a ele atribuída.

Por muito tempo, a confissão foi a “rainha das provas”, de forma que se a mesma estivesse presente nos autos, tudo seria desconsiderado, não importando o que qualquer outro meio de prova demonstrasse. O que importava era que o sujeito havia confessado.

Com o tempo, os meios de prova deixaram de ser valorados e a confissão perdeu seu valor absoluto, prevalecendo o livre convencimento motivado do magistrado, previsto de forma expressa no Art. 155, do Código de Processo Penal.

A perda de valor absoluto da confissão ocorreu como forma de assegurar a segurança jurídica, já que se uma pessoa confessasse ter incorrido em uma conduta menos grave que tivesse acontecido no mesmo momento de outra mais grave, mas que ele teria efetivamente praticado, tendo em vista a confissão ser a “rainha das provas”, ele teria que ser condenado pela conduta menos grave, que em verdade, não teria praticado.

Dessa forma, o Poder Judiciário se via de mãos atadas, tendo que absolver o sujeito da conduta mais grave, mesmo que todas as provas demonstrassem que ele teria incorrido em tal conduta, já que havia confessado ter praticado outra naquele mesmo momento (MOREIRA, 2014).

A perda do valor e da importância da confissão vem sendo, portanto, uma tendência da legislação brasileira.

O ato de confessar é tido, hoje, no Direito Penal Brasileiro como uma circunstância atenuante de pena, ou seja, um fato que será levado em consideração

pelo magistrado quando da dosimetria da pena, mais precisamente na segunda fase de sua fixação.

Cumpre salientar, ainda, que são inúmeras as razões pelas quais o sujeito pode confessar um crime. Não necessariamente a mesma ocorrerá para fins de obtenção de benefícios legais (NUCCI, 2012, pp. 451 a 453).

A confissão pode ser um ato de arrependimento, quando o sujeito pratica o fato, mas se mostra pesaroso em relação ao ocorrido.

Pode acontecer, também, de o réu confessar para se livrar de um sentimento de culpa que o teria lhe tomado, sendo, assim, um ato de libertação, de alívio, do mesmo. Ele, muitas vezes, precisa contar, reconhecer perante a comunidade o seu ato, para conseguir voltar a viver em paz interior.

O altruísmo, muitas vezes, também motiva uma confissão, já que em certos casos, quando o autor do delito verifica que uma outra pessoa que não se relaciona com o ocorrido será processada e julgada, podendo vir a ser condenada, ele se apresenta e confessa o delito, para que uma injustiça não seja cometida.

Assim, inúmeras são as razões pelas quais pode uma pessoa confessar um delito, não ocorrendo a confissão meramente para se obter um benefício em sua pena.

Deverá o juiz, então, com as provas acostadas aos autos se mostrar convencido ou não da conduta imputada ao acusado, devendo ser feita uma análise de todo o conjunto probatório presente nos autos.

Assim, não há que se falar mais em prova com valor mais elevado que outra. O que importa é todo o conjunto probatório acostado aos autos, devendo a mesma ser livre, espontânea e expressa, bem como ser compatível como todos os fatos, depoimentos, perícias, objetos apreendidos, ou seja, tudo mais que consta no processo.

Após essa exposição inicial da circunstância atenuante da confissão, prevista em nosso Código Penal no Art. 65, vamos destrinchar esse tema e analisá-lo em seus pormenores.

Requisitos

Segundo a doutrina majoritária brasileira, a circunstância atenuante da confissão possui requisitos intrínsecos e requisitos formais (TÁVORA, 2015, p.632).

Dentre os intrínsecos estão, segundo Nestor Távora (2015): a verossimilhança, a certeza, a clareza, a persistência e a coincidência.

Assim, aquilo que está sendo confessado deve ser factível, ou seja, deve ser possível que o que o acusado admitiu ter praticado, tenha, de fato, ocorrido.

Além disso, a confissão deve convencer o julgador, deve contribuir para que o mesmo conclua que o acusado praticou o ilícito a ele imputado.

No que tange à clareza, nas palavras de Nestor Távora (2015, p.632): “é a confissão límpida, despida de ambiguidades, contradições ou elementos que possam dificultar o entendimento do ocorrido ou a real vontade do confidente”.

É de suma importância, portanto, que o acusado no momento de confessar seja, de fato, sincero, de forma que a confissão não se mostre confusa e com desencontros na narrativa.

Com relação à persistência, deve ser lembrado que o acusado não tem apenas um momento em que pode se manifestar perante uma autoridade. Durante o inquérito, por exemplo, o, até então indiciado, pode prestar os esclarecimentos que achar necessários, podendo apresentar sua versão dos fatos. Já durante o processo penal, o mesmo se encontrará novamente diante de uma autoridade, desta vez o juiz, podendo novamente esclarecer o ocorrido.

Nesse sentido, as versões apresentadas pelo acusado nas diferentes fases investigativas deve ser a mesma, sob pena de perda de credibilidade daquilo que vem sendo dito pelo mesmo.

Assim, deve o acusado, persistir na mesma versão por ele apresentada desde o início para que possa contribuir para o convencimento do magistrado.

Por último, no tocante ao requisito da coincidência, o mesmo significa que, no direito brasileiro, para que se reconheça a incidência da circunstância atenuante da confissão, faz-se necessário, ainda, que a admissão feita pelo acusado se mostre compatível com todo o conjunto probatório acostado aos autos.

Já dentre os requisitos formais, estão a pessoalidade, a necessidade de a confissão ser expressa, livre e voluntária, bem como de ser feita por alguém que tenha higidez mental (TÁVORA, 2015, p. 632).

Assim, diz-se que a confissão deve ter pessoalidade, uma vez que deve ser feita pelo próprio réu, não sendo admitido que a mesma se dê por meio de preposto, procuração ou qualquer outro meio que não pessoalmente pelo acusado.

A confissão deverá, ainda, ser expressa, ou seja, a mesma não pode ficar subentendida, deve ser sempre explícita, bem como ser livre e voluntária, não podendo, então, ser realizada mediante coação.

Ressalte-se que a confissão quando realizada por meio de tortura, coação, ou qualquer outro meio que retire a liberdade do ato de confessar será considerada prova ilícita e, portanto, inadmissível no processo penal.

Por fim, no que tange à higidez mental, é de suma importância que o confesso tenha plena capacidade mental de entender o seu ato de confessar, bem como as consequências desse ato.

Dessa forma, a confissão, para ser considerada válida no processo penal brasileiro, deve respeitar os requisitos acima apresentados.

Características

A doutrina aponta duas características inerentes à confissão. Dentre elas estão a retratabilidade e a divisibilidade (BRASILEIRO, ANO, p. 677).

No que tange à retratabilidade, cumpre salientar que o acusado pode se retratar de um fato inicialmente confessado por ele.

Dessa forma, pode o acusado desdizer aquilo que fora inicialmente admitido por ele.

Ressalte-se que, mesmo com essa retratação, o magistrado pode considerar o ato como confessado e aplicar a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena, não estando, portanto, o juiz vinculado a essa retratação do acusado.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PENA - BASE. MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. DIREITO AO REGIME SEMIABERTO. SÚMULA N. 269 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial, retratada ou qualificada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Súmula n. 545 desta Corte.**2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.3. Não é possível a imposição de regime fechado, com base na reincidência do paciente, visto que condenado à pena igual ou inferior a quatro anos e favoráveis as circunstâncias judiciais. Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça.4. Ordem concedida, a fim de reduzir a pena do paciente para 4 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, e, de ofício, estabelecer o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação (STJ, HC nº391.131/SP, 2017). (original sem grifo).

Já no tocante à divisibilidade, a mesma significa que o sujeito pode reconhecer ter incorrido apenas em parte das condutas que a ele são imputadas, a confissão não engloba, necessariamente, todas as condutas trazidas na exordial acusatória.

Assim, temos que no processo penal brasileiro a confissão pode ser retratada, de forma que o acusado após admitir ter incorrido na conduta delituosa, nega tê-la praticado, bem como pode ser divisível, não havendo necessidade de se dar na inteireza dos fatos, mas podendo ser aplicada a circunstância atenuante da confissão mesmo que a mesma recaia apenas sobre parte dos fatos.

Confissão judicial x confissão extrajudicial

A doutrina brasileira admite, ainda, a confissão judicial e a confissão extrajudicial, podendo ambas serem consideradas para fins de dosimetria da pena, atenuando a pena do acusado (BRASILEIRO, 2015, p.676).

A confissão extrajudicial é aquela que ocorre perante uma autoridade não judicial, ou seja, fora do processo penal.

Dessa forma, é possível concluir que a confissão extrajudicial acontecerá sem a observância dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, devendo ser analisada com muita cautela pela autoridade judicial quando toma conhecimento da mesma.

A confissão extrajudicial, por si só, não poderá sustentar um decreto condenatório em desfavor do acusado.

O que pode ocorrer é o magistrado se mostrar convencido da autoria do fato, após a apreciação da confissão extrajudicial em conjunto com todo o arcabouço probatório acostado aos autos.

Nesse caso, utilizando, o magistrado, em seu decreto condenatório a confissão extrajudicial como fundamento, deverá considerá-la, também, para fins de atenuação da pena imposta ao acusado.

Esse é o teor do verbete sumular de número 545, do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal”.

Ademais, há, ainda, duas situações em que a confissão extrajudicial será valorada para fins de aplicação da pena. Isso ocorrerá quando a mesma tiver ocorrido na presença de um defensor, já que nesse caso, não obstante a ausência de Contraditório e Ampla Defesa, o sujeito, por estar assistido por seu patrono ou defensor público, estaria com seus direitos constitucionais garantidos, bem como no caso de a questão versar sobre uma situação a ser levada para o Plenário do Júri (BRASILEIRO, 2015, p. 676).

Nesse caso, do Plenário do Júri, a confissão extrajudicial será valorada pelo fato de lá vigorar o sistema da íntima convicção no que tange às decisões dos jurados.

Já a confissão judicial trata-se daquela feita perante autoridade judicial, ou seja, no curso do processo penal, com a presença da defesa do acusado e sob o crivo dos Princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

No que tange à confissão judicial, não há dúvidas no tocante a sua possibilidade de utilização para fins de dosimetria da pena, sendo caracterizada como uma circunstância atenuante da mesma.

Circunstância relacionada à personalidade do indivíduo

Prevalece o entendimento no direito brasileiro de que a confissão é circunstância que se relaciona com a personalidade do indivíduo.

Isso porque o fato do indivíduo confessar demonstra seu caráter e sua vontade de assumir o erro que cometeu. Aquele que reconhece ter incorrido na conduta criminosa a ele imputada colabora com a justiça, elucidando os fatos de forma mais eficaz e menos demorada.

Pode-se dizer, inclusive, que o fato do sujeito confessar muitas vezes diminui o sofrimento da vítima ou de sua família, uma vez que junto a ela vêm informações importantes como, por exemplo, no delito de homicídio, onde estaria o corpo da vítima para que a mesma pudesse enterrar de forma digna o seu ente, ou em qualquer outro crime, quais teriam sido as circunstâncias daquele delito, amenizando a dor dos familiares.

Esse foi o entendimento do STF na decisão do HC 101.909/MINAS GERAIS, em que o relator foi o Ministro Ayres Brito.

O relator, em seu voto, aludiu que:

Nessa moldura, penso que a assunção da responsabilidade pelo fato-crime, por aquele que tem a seu favor o direito a não se auto-incriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social (e de suas consequências), não podendo, portanto, ser dissociada da noção de personalidade.

Assim, como muito bem observado pelo ilustre Ministro, o réu tem, no Processo Penal, o direito ao silêncio, o que não poderá ser utilizado em seu desfavor, já que é uma garantia constitucional prevista no Art., 5º, LXIII, da CF.

O acusado não precisa, portanto, falar absolutamente nada durante o processo penal. Ele não é obrigado a esclarecer o ocorrido, podendo, inclusive, mentir em seu interrogatório, sendo certo, então, que se confessar o delito, tal indubitavelmente se relaciona a um aspecto de sua personalidade.

Quando o réu confessa, portanto, ele mostra sua consciência de ter descumprido uma norma, bem como que sua conduta terá consequências para ele, não podendo haver separação entre este ato e sua personalidade (STF, *Habeas Corpus* nº101.909, 2012).

Ressalte-se que a quantidade de informações obtidas a partir da confissão do acusado deverá ser levada em consideração pelo magistrado, no momento em que o mesmo irá aplicar a diminuição na pena em razão de sua incidência.

Assim, não resta dúvida de que a confissão se relaciona intimamente com a personalidade do indivíduo que, embora tenha cometido o crime, mostra-se colaborador com a justiça e de forma honrosa assume as consequências advindas de sua conduta.

Aplicação pelos tribunais de justiça brasileiros

A confissão é, no direito brasileiro, uma circunstância atenuante, de forma que deverá ser aplicada na segunda fase da dosimetria da pena.

Dessa forma, diz o Art. 65, III, “d”, do CP: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ter o agente confessado espontaneamente, perante autoridade, a autoria do crime”.

Ressalte-se, no entanto, que muito embora aduza o Art. 65, do CP em “circunstâncias que sempre atenuam a pena”, entende a jurisprudência e a doutrina que a circunstância atenuante não poderá reduzir a pena aquém do mínimo legal, de

forma que, na prática, muitas vezes os magistrados deixam de aplicá-las em razão de a pena base ter sido fixada no mínimo legal.

O STJ chegou, inclusive, a editar um verbete sumular de número 231, com o seguinte teor: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Dessa forma, temos uma incoerência no direito penal brasileiro, uma vez que circunstâncias de tamanha importância, como a confissão que, como vimos, relaciona-se com a personalidade do indivíduo, muitas vezes não irão incidir na pena do réu. O fato de o sujeito ter confessado pode se tornar inócuo, uma vez que não haverá qualquer influência na pena aplicada pelo juiz.

Assim, o sujeito que assume um erro, colabora com a justiça minimizando o sofrimento da vítima ou de seus familiares, confessando o delito e esclarecendo seus pormenores, pode, por força do entendimento majoritário, não ter tal conduta influência em sua pena.

Ressalte-se que a não possibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal quando da segunda fase da dosimetria não está na lei, que prescreve que a pena sempre deveria ser atenuada naquelas circunstâncias.

Nesse sentido aduz César Roberto Bittencourt (2016, p.639):

A previsão legal [do artigo 65 do CP], definitivamente, não deixa qualquer dúvida sobre sua obrigatoriedade, e eventual interpretação diversa viola não apenas o princípio da individualização da pena (tanto no plano legislativo quanto judicial) como também o princípio da legalidade estrita.

A vedação da consideração da circunstância atenuante da confissão na segunda fase em razão da impossibilidade de a mesma ser reduzida aquém do mínimo legal viola o Princípio da Individualização da Pena, já que o sujeito que confessa e o sujeito que não confessa terão o mesmo tratamento pelo processo penal.

Aquele sujeito que diante de uma autoridade reconhece os seus atos será tratado pelo processo penal da mesma forma que o outro que em nada colaborou com a justiça, tendo negado ou criado alguma história que em sua cabeça o isentaria de

punição.

Esse também é o entendimento do Professor Cezar Roberto Bittencourt (2016, p.790) quando afirma:

Enfim, deixar de aplicar uma circunstancia atenuante para não trazer a pena para aquém do mínimo cominado nega vigência ao disposto no Art. 65, do CP que não condiciona a sua incidência a esse limite, violando o direito público subjetivo do condenado à pena justa, legal e individualizada. Essa ilegalidade, deixando de aplicar normas de ordem pública, caracteriza uma inconstitucionalidade manifesta.

Ademais, além da violação ao Princípio da Individualização da Pena, a não aplicação da circunstância atenuante da confissão viola, ainda, o Princípio da Legalidade, já que, pela letra da norma, todas aquelas situações elencadas no Art. 65, do CP deveriam sempre ser levadas em consideração para fins de aplicação da pena.

Ressalte-se que tais Princípios são Garantias Fundamentais, não podendo ser utilizadas para prejudicar o acusado, mas apenas para seu benefício.

O Princípio da Legalidade é um limite ao poder de punir do Estado, razão pela qual não pode, em hipótese alguma, ser utilizado contra o indivíduo.

Devemos lembrar que o direito penal retira do indivíduo uma das coisas que ele tem de mais valioso, que é sua liberdade, devendo, por isso, haver limites ao poder de punir titularizado pelo Estado, que é a parte mais forte nesta relação.

É pacífica a ideia de o direito penal ter o caráter de ultima ratio, ou seja, apenas deve haver sua interferência nas condutas humanas, quando nenhum outro ramo do direito tiver sido capaz de solucionar aquela questão imposta ao mundo jurídico.

Assim, a interpretação da norma penal nunca deveria ser utilizada em malefício do acusado. A intervenção penal não pode existir com o fim de punir o mais severamente possível o sujeito que incorreu em uma conduta criminosa. Tudo aquilo que puder ser levado em consideração para minorar a punição do autor do fato criminosa deverá ser assim levado.

Por esta razão é que não pode ser tolhido ao réu o seu direito subjetivo de ter a atenuante da confissão aplicada em sua pena, sempre que este vier a admitir ser o

autor do fato delituoso a ele imputado, mesmo que sua pena base tenha sido fixada no patamar mínimo legal.

Não há qualquer impeditivo legal para que isto ocorra. Muito pelo contrário, tal se coaduna com os Princípios Constitucionais.

A título de esclarecimento, cumpre dizer que o mesmo não poderia ocorrer com as circunstâncias agravantes.

Como é sabido, o Art. 61, do CP, também prevê que aquelas situações ali elencadas sempre deveriam agravar a pena.

Ocorre que, nesse caso, a Garantia Constitucional da Legalidade não pode ser utilizada em desfavor do acusado. Como já aludido, a Legalidade serve para limitar o poder de punir do Estado, não podendo este Princípio ser utilizado para fins de prejudicar o réu.

Assim, é razoável falar que a circunstância atenuante poderia reduzir a pena aquém do mínimo legal, mas a circunstância agravante, não poderia elevar a pena além do máximo, tendo em vista que isso acarretaria prejuízo ao acusado, o que não é o objetivo do Princípio Constitucional da Legalidade.

Cumpre salientar, no entanto, que, embora minoritário, há tribunais que vêm reconhecendo a circunstância atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria da pena e reduzindo esta aquém do mínimo legal.

Vejamos:

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART.157, § 2º, I e II, C.P). RECURSO MINISTERIAL. REFORMATIO IN MELIUS. EMPREGO DE ARMA. MENO-RIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE ABAIXO DO MÍNIMO COMINADO. “Entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento por duas quali-ficadoras deve ser o mínimo de 1/3, se as outras circunstâncias não deter-minarem outro critério de fixação. O regime semi-aberto é compatível com a quantidade da pena aplicada e com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.” (Dra. Vanda Menezes Rocha, Procuradora de Justiça). Recurso ministerial improvido, impondo-se a aplicação do princípio da “ reformatio in melius” para corrigir distorções. Indevida a incidência da majorante do emprego de arma, que fica excluída, ante a incerteza acerca da potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, e de sua efetiva utili-zação na prática do roubo. **Reconhecida as atenuantes da confissão e da**

menoridade, aplica-se a redução mesmo com a pena-base já fixada no mínimo legal. Regime inicial aberto (TJRJ, Apelação nº7186/2008, 2009).
(original sem grifo)

Assim, a confissão é circunstância comumente aplicada pelos Tribunais Brasileiros dentro das limitações discutidas até o presente momento, sendo certo que muitas vezes a mesma não é levada em consideração para fins de dosimetria, em razão de, por um entendimento jurisprudencial e doutrinário, a mesma não poder levar a pena aquém do mínimo legal cominado.

DA DELAÇÃO PREMIADA

Passemos agora a uma análise de outro instituto jurídico, que vem sendo amplamente utilizado nos Tribunais brasileiros nos dias atuais, principalmente, em decorrência da operação Lava Jato.

Primeiramente, cumpre salientar que a análise deste instituto visa a fazer uma comparação entre o valor que se dá à confissão de um réu e o valor que se dá a uma delação de um coautor.

Deve ser ressaltado, aqui, que a delação premiada pressupõe a prática de um crime em coautoria, haja vista que, se praticado sozinho, a “delação” do acusado será uma verdadeira confissão.

A escolha deste instituto da delação se deu em razão dos inúmeros acordos que vêm sendo firmados com os Procuradores da Operação Lava a Jato e da importância que vem ganhando a delação premiada no Processo Penal Brasileiro.

A operação Lava Jato, deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com o MPF, vem investigando inúmeras pessoas do alto escalão da política e empresariado brasileiros, envolvidos em esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro.

No decorrer das investigações, inúmeros acordos de delação premiada foram firmados entre os acusadores e os acusados.

O crescimento do número de pessoas beneficiadas pelas delações premiadas nos fez olhar para o processo penal brasileiro e constatar que, de forma irrazoável, na prática, valoriza-se muito mais aquele que é delator do que o sujeito que confessa um delito.

Isso porque, como será analisado, os benefícios da delação sempre incidirão na pena do acusado, enquanto que a confissão nem sempre terá qualquer valor na dosimetria do confesso.

A título de esclarecimento, a delação nada mais é do que o ato de malsinar

aquela pessoa que integrava um esquema criminoso, facilitando a elucidação dos fatos e dos esquemas ilícitos praticados pelos sujeitos. A natureza jurídica deste instituto é, de acordo com o Art. 3, I, da Lei 12.850/13, meio de obtenção de prova, ou seja, um instrumento, uma técnica para que as autoridades investigativas obtenham as provas necessárias ao deslinde do caso.

Diz-se que a delação é premiada, uma vez que, o réu que está sendo investigado pela polícia e pelo MP resolve inculpar seus parceiros nas condutas criminosas e todo o funcionamento do esquema criminoso, em troca de benefícios em sua condenação.

Assim, poderá o sujeito fazer uma verdadeira negociação com os seus acusadores, de forma a obter inúmeros benefícios, que podem ser desde a diminuição de sua pena, até mesmo o perdão judicial, levando à extinção de sua punibilidade.

Cumpre salientar, no entanto, que, não obstante este instituto estar em voga e sendo muito utilizado ultimamente, a delação premiada já integra o ordenamento jurídico brasileiro há bastante tempo.

A previsão legal da delação premiada é antiga, embora muito pouco utilizada pelo judiciário até então.

De forma breve, visto que este não é o objetivo deste trabalho, serão apontadas as inúmeras previsões da delação premiada, na legislação brasileira.

O Art. 159, § 4, do CP, que prescreve o delito de extorsão mediante sequestro, por exemplo, já previa a possibilidade da realização de uma delação premiada por meio da acusação pelo sujeito que fora preso pela autoridade policial das outras pessoas que também incorreram naquela conduta criminosa, facilitando a libertação da vítima, para obter uma redução de sua pena.

Há também a previsão da delação na lei de crimes hediondos, mais precisamente no Art. 8, § único da Lei 8.072/90, em que é possível haver redução de pena no caso de o participante da associação criminosa (que praticou algum crime hediondo ou equiparado) ter denunciado à autoridade as demais pessoas que integravam aquela associação, possibilitando o seu desmantelamento.

A lei 8.137/90, também previu em seu texto a possibilidade da delação, prescrevendo-a em seu Art. 16, parágrafo único, que quando os delitos previstos naquela lei fossem praticados mediante coautoria, aquele que confessasse e delatasse o esquema criminoso teria sua pena reduzida.

Na conhecida Lei de Drogas (lei 11.343/06) também há a previsão da possibilidade da realização da delação, já que o Art. 41 aduz que o indiciado ou acusado que contribui para a identificação dos demais autores e participantes do crime, bem como para a recuperação do produto do crime, poderá ser beneficiado com uma redução de pena.

Já havia, também, previsão da delação premiada na Lei 9.807/99, que é a Lei de Organização e Manutenção de Programas Especiais de Proteção a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas. O art. 13 da referida Lei possibilita que seja concedido o perdão judicial àquele réu que colaborar com a justiça, prestando informações que permitam a identificação dos demais envolvidos na ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Esta lei permite, ainda, que vindo a ser condenado, o sujeito que colaborar para atingir os fins listados acima seja beneficiado com redução em sua pena.

Cumpre salientar que o Art. 15, da Lei 9.807/99 prevê que haja uma proteção especial ao sujeito que colaborar com as investigações.

A lei 12.850/13, que é a Lei de Organização Criminosa, também prevê a possibilidade da delação premiada, dedicando sua seção 1 inteiramente para este fim, estabelecendo os requisitos, os direitos do colaborador e as consequências da colaboração.

Na verdade, a Lei 12.850/13 foi a grande responsável por regulamentar o tema da delação premiada que se encontrava pulverizado em nossa legislação. Com o seu advento, o tema passou a ser melhor normatizado, facilitando a sua utilização pelo judiciário brasileiro.

Como pode ser visto, então, inúmeras são as previsões legais da colaboração premiada, que já integra o nosso ordenamento jurídico há bastante tempo.

Cumprido salientar, ainda, que como já aludido, a delação premiada poderá ter consequências concretas na pena do acusado.

Isso porque o mesmo poderá ser agraciado com uma redução de pena em fração estabelecida pela norma jurídica, funcionando, a delação, nesse caso, como uma minorante, já que a lei determina uma fração que irá incidir na pena do acusado de forma a reduzi-la.

Poderá, ainda, ter sua pena, que seria de privação de liberdade, substituída pela restritiva de direitos, podendo, ainda, levar até ao perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade do acusado.

Ressalte-se, então, que até mesmo o Princípio da Obrigatoriedade, que vincula o MP ao oferecimento da ação penal, poderá ser mitigado, podendo este deixar de oferecer a ação, mesmo havendo a justa causa.

O perdão judicial, de acordo com o Art. 4, §2, da Lei 12850/13, inclusive, poderá ser requerido, ainda que não previsto no acordo de delação premiada firmado inicialmente, se as informações prestadas forem de grande relevância para os fins almejados pelas autoridades investigativas.

Dessa forma, como é possível observar, a delação premiada quando realizada, sempre terá consequências na pena do sujeito que praticou o delito, haja vista que a lei traz de forma concreta sua incidência, não havendo qualquer limitação à aplicação deste benefício.

Assim, faremos agora algumas considerações acerca do instituto aqui analisado.

Primeiramente, cumpre salientar que o ato de delatar alguém é moralmente reprovável. O famoso “dedo duro”, ou seja, aquele que “entrega” os sujeitos que até o momento anterior à sua prisão eram seus companheiros, não é bem visto socialmente.

O delator é um verdadeiro traidor. Ele está denunciando os demais para as autoridades, em troca de benefícios legais; e se vê diante de uma situação em que não há saída, já que o mesmo se encontra preso e sendo investigado, tendo como última esperança a negociação com os acusadores.

Nessa negociação, o delator irá falar o que for preciso para se ver livre da acusação ou ao menos obter uma diminuição em sua pena, mesmo que para isso tenha que entregar aqueles que eram seus parceiros no crime.

Cumpra, aqui, resgatar o objeto deste trabalho que é demonstrar que o delator terá benefícios de pena mais concretos e efetivos que o confesso, mesmo aquele sendo visto como traidor e praticando uma conduta moralmente reprovável.

Passemos, agora, à análise dos requisitos necessários para a que ocorra um acordo de delação premiada entre o acusado e seus acusadores.

Requisitos

Como já aludido, existem inúmeras previsões legais da delação premiada em nosso ordenamento jurídico, sendo certo que os requisitos variam de acordo com o crime praticado pelo delator.

Ocorre que há dois requisitos que são comuns a todos os tipos de delação, que são a voluntariedade e a efetividade.

Assim, deve a delação ser voluntária, ou seja, deve ter partido do delator a vontade de entregar os seus comparsas, não podendo a mesma se dar, se tiver havido qualquer tipo de coação por parte dos acusadores.

Ressalte-se que se exige voluntariedade, mas não espontaneidade (DIZER O DIREITO, 2015).

Isso significa que a mesma não precisa partir do acusado, ou seja, os acusadores poderão tranquilamente propor um acordo de delação premiada ao réu, que poderá se manifestar favoravelmente ou não.

O que não pode acontecer é a coação. O acusado não pode ser obrigado a firmar qualquer acordo, mas este pode partir dele próprio ou dos acusadores.

Ademais, outro requisito para que a delação seja válida é a sua efetividade.

Assim, a colaboração do delator deve ser efetiva, ou seja, os acusadores devem, por meio dela, conseguir obter algum dos fins almejados, que pode ser a recuperação do bem ou produto do crime, a libertação da vítima, o desmantelamento da organização criminosa, a identificação dos demais criminosos ou a revelação da estrutura hierárquica daquela organização.

Por isso que se exige que a delação venha acompanhada de provas daquilo que está sendo dito pelo delator, que precisa demonstrar por meios concretos tudo aquilo que está afirmando diante da autoridade.

É preciso lembrar que o ato de delatar alguém é muito grave, logo o acusado precisa comprovar as informações delatadas, já que ele estará imputando um crime a outra pessoa que passará a ser investigada, podendo ter sua liberdade cerceada.

Ressalte-se que, se da delação não forem comprovadas as informações prestadas pelo acusado, o mesmo perderá o benefício concedido no acordo, que perderá seu efeito perante aquele sujeito.

Dessa forma, esses são os dois requisitos genéricos de qualquer delação premiada prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Procedimento

Primeiramente, cumpre-nos destacar o momento em que é possível realizar a delação premiada.

A delação poderá ocorrer, de acordo com a Lei 12.850/13, ainda no curso do inquérito policial, quando poderá ser firmada perante a autoridade policial; no curso da ação penal, nesse caso sendo firmado o acordo com o Ministério Público, e até mesmo após o trânsito em julgado da ação penal.

Há, no entanto, uma questão a ser discutida que diz respeito ao fato de o delegado poder ou não firmar acordo de delação premiada com o, até então, indiciado.

Pela letra da lei, diz-se que sim, uma vez que, à luz do Art. 4, § 2 e § 6, da Lei de Organização Criminosa, há a possibilidade de o próprio delegado, no curso do Inquérito realizar o acordo de delação, desde que com manifestação do Ministério Público.

A doutrina discorda dessa possibilidade, alegando que o titular da ação penal pública, como já aludido, é o Ministério Público, de acordo com o art. 129, I, da CF, de forma que este é o legitimado exclusivo a propor o acordo de delação.

Assim, o delegado pode sugerir o acordo, mas não firmá-lo, uma vez que não possui a capacidade postulatória de peticionar em juízo requerendo a homologação judicial do mesmo.

Nesse sentido:

A polícia e outros órgãos de investigação (como as comissões parlamentares de inquérito [CPIs] e órgãos administrativos que apuram fatos possivelmente criminais, como a Receita, órgãos ambientais, tribunais de contas etc.) não têm autorização legal para fazer acordo de delação premiada pela mesma razão acima exposta. Se a polícia e esses órgãos não possuem a incumbência legal de promover a ação penal, não podem se comprometer com a concessão de vantagens ao colaborador (SARAIVA, 2014).

Cumprido salientar, ainda, que se admitido acordo de delação a ser firmado pela autoridade policial, o acusado poderia se ver traído, uma vez que o MP não estaria vinculado àquilo que fora acordado pelo delegado em fase de inquérito, já que este não é o titular da Ação Penal Pública, podendo vir a oferecer a denúncia mesmo com o suposto acordo.

Ressalte-se que o juiz não participa do acordo realizado, apenas homologando o mesmo quando já houve o firmamento entre a defesa e a acusação.

É preciso deixar claro que, caso o magistrado participasse do acordo, o sistema deixaria de ser acusatório para ser inquisitório.

Isso porque a imparcialidade de um juiz que participa do acordo de delação

premiada estaria completamente atingida, uma vez que todas as informações prestadas pelo colaborador iriam influenciar diretamente a percepção do juiz, antes mesmo de provas serem apresentadas (DIZER O DIREITO, 2015).

Ademais, o acordo poderia não vir a ser firmado, de forma que a opinião do julgador sobre a autoria dos fatos criminosos narrados já estaria formada, antes mesmo da persecução penal ocorrer.

Não se pode esquecer que o titular da Ação Penal Pública é o Ministério Público, podendo o mesmo, livremente, optar por pedir a condenação e os termos em que este decreto condenatório será requerido.

Assim, será de suma importância que o juiz não participe do acordo de delação premiada, devendo apenas homologá-lo, após ele já ter sido firmado.

O acordo será então firmado, redigido por meio de escrita ou por meio de vídeo, assinado pelos acusadores e pelo acusado e remetido ao juiz para que este tome ciência de que houve um acordo de delação premiada e o homologue, verificando, nesse momento, a legalidade, regularidade e voluntariedade do mesmo, de forma a evitar eventual arguição futura de nulidade.

O magistrado não se vincula àquilo que está firmado no acordo, e isso deve estar expresso, de forma que o acusado tenha ciência inequívoca deste dado.

O juiz poderá designar uma audiência sem a presença do MP a fim de ouvir o acusado, para verificar se o mesmo agiu de forma voluntária e até mesmo se as informações foram realmente prestadas naqueles termos.

O acordo deverá conter as narrativas do acusado, bem como as condições propostas pelos acusadores e deverá ser sigiloso. O mesmo será processado, então, sob sigilo, que apenas será levantado após decisão do juiz.

Cumprе salientar que contra este acordo não cabe recurso de terceiro, ou seja, o sujeito que está sendo delatado não poderá impugnar este acordo, podendo apenas, em sua defesa judicial, demonstrar que as afirmativas daquele acusado eram falsas.

Essa impossibilidade de impugnação do acordo por terceiro foi decidida perante o STF, em decisão que aqui se expõe:

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. **Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade.** Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (STF, HC nº127483, 2016.)

Assim, a homologação do acordo pelo juiz e o levantamento de seu sigilo, levando o seu teor ao conhecimento de todos, não permite que o delatado se insurja contra o mesmo, que apenas poderá se defender em juízo das informações prestadas pelo delator.

Prosseguindo com o procedimento da delação premiada, após a homologação pelo magistrado, o delator deverá se manter à disposição da justiça para prestar mais esclarecimentos se assim requerer o MP ou a autoridade judicial.

Será, então, iniciada a investigação em face dos delatados pelo acusado, e contra este será proposta a ação penal, a depender dos termos em que o acordo tiver sido feito.

Ao final, se demonstrado que o delator falou, de fato, a verdade, colaborou com a justiça, e atingiu os fins perseguidos pelos acusadores, como o desmantelamento da organização, a recuperação dos bens e valores objetos e produtos do crime, a demonstração da estrutura hierárquica da organização ou, se houver vítima, sua libertação com a integridade física preservada, o juiz poderá aplicar o benefício previsto no acordo de delação.

Isso porque, deve ser lembrado que um dos requisitos da delação premiada é sua efetividade.

Cumprido salientar que não poderá o magistrado proferir decreto condenatório em desfavor do delatado com base, unicamente, na delação.

Outras provas deverão ser obtidas pelo MP para que justifique um pedido de condenação dos delatados.

Se, no entanto, ficar demonstrado que o delator mentiu em sua delação, que criou histórias, que narrou situações que não ocorreram, o acordo será desfeito e o mesmo responderá criminalmente pelo art. 19, da Lei 12850/13, que prevê a cominação de pena de 01 a 04 anos de reclusão e multa.

Por fim, cumpre salientar que quando se fala em delação premiada, é comum que se aborde a questão da personalidade do indivíduo delator.

A personalidade do delator em nada influenciará no firmamento do acordo de delação com os acusadores, uma vez que a idoneidade da pessoa que está delatando não é importante, mas sim a idoneidade das informações por ela prestadas.

O que pode ocorrer é que os acusadores poderão levar em consideração a personalidade do indivíduo que está delatando para estabelecer qual o benefício que o mesmo terá direito, mas ela não afetará o acordo em si.

Tal questão chegou ao STF na decisão acima colocada (HC nº127483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli), a qual se destaca o seguinte trecho:

Pretender que o Estado deva confiar na pessoa do delator, além da indesejável subjetividade que permearia esse juízo de valor, contrariaria a própria

essência do instituto da colaboração premiada, que se volta a integrantes de organização criminosa, os quais não se qualificam exatamente como cidadãos de ilibada reputação ou paradigmas do *bonus pater familias*.

Dessa forma, após a exposição do procedimento pelo qual se dá a delação premiada, passemos agora às críticas existentes em relação à mesma.

Pontos negativos – críticas à delação premiada

Muito embora seja um instituto antigo em nossa legislação penal, a delação premiada vem sendo maciçamente utilizada nos dias atuais na Operação Lava Jato.

Assim, esse instituto ganhou espaço na Ordem jurídica, e a sua corriqueira utilização fez com que ele sofresse inúmeras críticas por parte da doutrina e até mesmo da sociedade civil, que assiste cada vez mais a acordos sendo firmados.

Cumprе salientar que o crescimento do número de acordos de delação premiada também se deu em função da regulamentação desse instituto trazida pela Lei 12.850/13, já que anteriormente a ela, este tema se encontrava mal normatizado e pulverizado em nossa legislação.

Primeiramente, cumprе-nos ressaltar que não se pretende, neste trabalho, fechar os olhos para a importância da delação premiada, uma vez que a mesma se mostrou de suma importância para o deslinde de inúmeros delitos e esquemas de corrupção, que talvez, dentro da lógica em que estamos inseridos, não seriam desvendados de outra forma.

O que se pretende, aqui, é demonstrar que, não obstante venha sendo muito utilizada, a delação sofre inúmeras críticas, seja na sua essência, pelas razões que serão a seguir demonstradas, seja pela forma como vem sendo aplicada.

Não há dúvidas, portanto, da importância do instituto ora analisado, mas nos cumprе questionar tanto a maneira que vem sendo utilizada pelos procuradores da república, e o número excessivo de acordos de delação que vem sendo feitos, quanto a discrepância de valor jurídico dado a este instituto em comparação com a circunstância atenuante da confissão.

Após essas considerações iniciais, passemos para a análise das críticas existentes à delação premiada.

Há de ser reconhecido que a delação premiada é um instituto que incentiva uma conduta socialmente reprovável que é o acusar alguém, ou seja, a lei oficializa a figura do “dedo duro”, que é aquele que trai os seus parceiros e os entrega às autoridades investigativas, com o fim de obter um benefício.

Os próprios Tribunais já reconheceram que a delação premiada é uma traição institucionalizada.

Nesse sentido já se manifestou, por exemplo, o TRF 1ª Região:

PROCESSO PENAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E A REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 33 DA Lei 11.434/06. DELAÇÃO (TRAIÇÃO) PREMIADA. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Autoria. A autoria dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, está comprovada pela confissão, de um dos réus, que detalhou toda a empreitada criminosa; pelo depoimento em juízo, pelos depoimentos das testemunhas, pelas gravações telefônicas. 2. Confissão espontânea. Não incide a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), se o réu confessa a autoria do crime no inquérito e se retrata em juízo. 3. Causa de diminuição da pena (Lei 11.343/06, art. 33, § 4º). Não faz jus à redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, o agente que faz parte de associação criminosa. **4. Delação premiada (traição premiada)**, Lei 11.343/2006, art. 41). A lei permite a concessão da diminuição da pena aos agentes traidores que colaborem com as investigações e ajudem a desmantelar esquemas criminosos. **É um meio de prova imoral, mas legítimo**. Não faz jus a esse benefício aquele que se retrata em juízo. 5. Conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Na Arguição de Inconstitucionalidade no *Habeas Corpus* 120353/SP Relator/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, a CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em 04/11/2009 (data da publicação DJe 18/12/2009), rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, repetida no art. 4º da mesma Lei (TRF1 – ACR nº728623200840113803, 2010).

Dessa forma, resta evidente que quando um sujeito delata o outro, ele está praticando um ato de traição, ato este que é não só incentivado, como institucionalizado pelo Estado no momento em que ele oferece benefícios àquela pessoa que “entregar” o esquema criminoso e seus parceiros na prática de ilícitos.

Nas palavras de Guilherme Nucci (2015): “(...) oficializa-se, por lei, a traição,

forma antiética de comportamento social”, restando claro que parte respeitável da doutrina reconhece a natureza de traição que há por trás da prática de delatar alguém.

Cumpra salientar que, ainda no que tange a questão de a delação ser reconhecidamente um ato de traição, esta é uma circunstância não apenas mal vista sob a ótica da sociedade, mas também sob o ponto de vista do próprio direito penal que taxa essa conduta, muitas vezes, como agravante, majorante e até mesmo qualificadora dos tipos penais.

Assim, muito embora em certas situações a legislação penal aumente o juízo de reprovação de uma conduta em razão de a mesma ter sido praticada mediante traição, paradoxalmente, em outras, como na delação premiada, o traidor receberá um benefício em sua dosimetria.

Nesse sentido:

Na verdade, é um paradoxo o fato de nosso ordenamento estabelecer o instituto em estudo, pois ao mesmo tempo em que o Código Penal Brasileiro prevê a delação premiada, qualifica o homicídio cometido à traição em seu art. 121, §2º, IV e a considera circunstância agravante, prevista no art. 61, II, c (BOLDT, 2006).

Dessa forma, evidente que o instituto ora estudado gera inúmeras críticas entre os estudiosos das ciências jurídicas, uma vez que como visto, a traição em certos casos é vista como uma circunstância que aumenta o grau de reprovação sobre determinada conduta, e em outros ela é incentivada e buscada pelos investigadores, que negociarão, inclusive, um prêmio para aquele que trair seus comparsas lhes dando informações importantes sobre os crimes que praticavam.

Outra crítica fervorosa ao instituto aqui estudado é a questão da pena a ser aplicada ao delator.

É preciso ser ressaltado que a pessoa que delata o esquema apenas o faz em razão de: primeiro, ter sido descoberto pelas autoridades investigativas, pois, caso contrário, iria continuar nas condutas criminosas; segundo, porque ganha benefícios ao entregar os seus comparsas.

Assim, esse sujeito também praticava o crime nas mesmas circunstâncias

que aqueles que estão sendo delatados por ele, mas ele terá um benéfico em sua pena, enquanto que os delatados, em regra, não terão.

Há, portanto, uma preocupante violação à proporcionalidade e por consequência à justiça, tão almejada em nosso sistema jurídico (NUCCI, 2012, p.456).

Isso porque, embora o delator tenha incorrido nas mesmas condutas criminosas, ele terá benefícios em sua dosimetria e será submetido a uma pena condenatória inferior aos daqueles que está delatando.

Ressalte-se mais uma vez que a conduta de delatar não precisa decorrer de arrependimento, não necessitando, sequer, ser espontânea, ou seja, o delator não resolve firmar o acordo de delação premiada por uma conduta altruísta de fazer o bem, mas puro e simplesmente pelo fato dele estar recebendo um benéfico para isso.

A lei do silêncio continua a imperar no meio das Organizações Criminosas, de forma que os delatores apenas resolvem contar o que sabem e denunciar seus comparsas e os esquemas em que se envolveram, em razão dos benefícios que negociaram junto às autoridades investigativas.

Ocorre que os delatados podem não ter a mesma chance, uma vez que a depender da organização criminosa e de suas ramificações, é possível que um acusado não tenha mais o que delatar após o acordo firmado com o primeiro investigado que optou por este negocio jurídico processual penal.

Assim, não raras as vezes, vemos os delatores terem uma pena bem mais baixa ou mais amena do que os delatados, o que se mostra injusto e fere o Postulado da Proporcionalidade, uma vez que as condutas praticadas por delator e delatado foram as mesmas.

Dessa forma, esta vem sendo uma crítica ferrenha ao instituto da delação premiada, que além de institucionalizar a conduta moralmente reprovável, vista como traição, ainda atribui ao sujeito que a praticou um benefício maior que aos demais que praticaram as mesmas condutas, mas não tomaram ciência de que havia uma investigação em curso, não tendo realizado o acordo de delação premiada com o Ministério Público.

Atítulo de exemplo, podemos citar o caso da JBS, que será mais bem explorado mais a frente, em que o Sr. Joesley Batista firmou acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal, conseguindo obter a imunidade penal, enquanto que os delatados não obtiveram qualquer benefício.

Sem qualquer tipo de consideração política, cumpre destacar que ficou evidente que o Princípio da Proporcionalidade foi totalmente violado, uma vez que todos praticaram crimes da mesma forma e com os mesmos objetivos de atender aos seus interesses privados enquanto atuantes da vida pública, porém, o delator, nesse caso, sequer será processado.

Mais uma crítica existente ao instituto da delação premiada é o fato de que aqueles que a defendem afirmam que o fim obtido por meio da delação justifica a sua utilização.

Para muitos, a eticidade da delação vem do fato de que por meio dela é possível combater inúmeros ilícitos penais, como as organizações criminosas, de forma que o ganho que a sociedade tem com a delação é muito grande, o que possibilitaria o uso deste instituto jurídico.

Ocorre que a máxima de que os fins justificam os meios não pode ser utilizada para legitimar qualquer forma de obtenção de informações por parte do Estado.

Isso porque essa afirmação é extremamente perigosa ao Estado Democrático de Direito, que poderia flexibilizar qualquer garantia fundamental em razão do fim atingido.

Nesse sentido:

Se a delação é ética por combater ações criminosas, qualquer ferramenta de combate ao crime organizado seria considerada da mesma forma; desta maneira, caso fossem liberadas pela lei, poderia se defender combate ao crime organizado através de torturas, invasão de domicílio, violações de sigilo e outras formas de limitação de direito individual (NEVES, 2016).

Evidente, portanto, que o fato de se obter informações valiosas por meio da delação não legitima a forma pela qual o instituto está sendo aplicado, uma vez que os fins não podem justificar os meios, sendo necessário cada vez mais uma atenção

redobrada para a forma como os aplicadores do direito vêm se utilizando da delação premiada.

Outra crítica existente está no fato de que quando o Estado realiza um acordo de delação premiada, na verdade, está havendo uma negociação com o criminoso, uma verdadeira barganha com a criminalidade.

Isso traz a tona algumas questões que merecem ser analisadas em seus pormenores, como, por exemplo, o fato de que se o Estado precisou realizar um acordo de delação com o criminoso, é porque o mesmo não teve competência para realizar as investigações necessárias à obtenção daquelas informações prestadas pelos delatores.

Assim, o Estado ficou “a mercê” dos criminosos, uma vez que se eles não estiverem dispostos a realizar o acordo de delação premiada, inúmeras pessoas e esquemas criminosos seguirão impunes, pois o aparato estatal não foi eficaz para descobrir as práticas criminosas que muitas vezes impregnam o próprio Estado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE OITIVA DO PARQUET PARA A DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FURTOS QUALIFICADOS PELO EMPREGO DE FRAUDE, CONSUMADO E TENTADO. SAQUES FRAUDULENTOS DE CONTAS BANCÁRIAS POR MEIO DA CONFECÇÃO DE CARTÕES CLONES. INEXISTÊNCIA DE ATOS PREPARATÓRIOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSORÇÃO DO CRIME DO ART. 10 DA LC Nº 105/2001. PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. (...) 9. **A delação (traição) premiada revela a incompetência do Estado na luta contra o crime, na ineficiência do sistema de persecução penal. Vale-se, então, da fraqueza de caráter de determinados indivíduos.** A delação premiada é a institucionalização da traição. Porém, a não concessão desse benefício ao co-réu não detém interesse para nenhum dos demais réus, pois essa pretensão caberia ao Parquet, que é o órgão acusador e, em conseqüência, teria interesse na suspensão da benesse. (...). (TRF1, ACR nº221261120074013500, 2010).

Dessa forma, temos mais uma vez uma incoerência quando o assunto é delação premiada, já que o Estado não conseguiu de forma eficiente impedir o acontecimento do crime, o que já demonstra sua incompetência, uma vez que muitos vêm ocorrendo dentro de sua própria estrutura, e como se não bastasse, passa a

depende do criminoso para conseguir puni-lo, por meio dos negócios jurídicos processuais penais firmados.

Como muito bem aludido por Heráclito Mossin e Júlio Mossin, em sua obra *Delação Premiada – Aspectos Jurídicos* (2016, p.29), “o que se conclui é que o Estado se aliou ao delinquente para ambos lutarem em oposição à criminalidade”.

Isso nos parece um tanto quanto paradoxal e apenas demonstra a incompetência de um Estado que além de permitir que o crime ocorresse, não tem força suficiente para investigá-lo sem que os próprios autores dos delitos colaborem lhe prestando informações.

Nas palavras de Helena Sthephanowitz (2016):

Há algo de disfuncional na Justiça brasileira quando oscila entre dois extremos no trato dos crimes de corrupção. De um lado o engavetamento – omitindo-se de investigar – e do outro, a banalização da prisão preventiva seguida de delação premiada como atalho para as investigações.

Assim, o que temos, na verdade, são os órgãos que deveriam combater o crime organizado se fragilizando com o tempo, sendo necessário que os criminosos “ajudem” as autoridades a desvendar e dismantelar as Organizações criminosas.

É exatamente pelo fato de o aparato investigativo estatal não se mostrar suficiente para a colheita das provas necessárias a lastrear um decreto condenatório em desfavor do autor do crime e de por isso, o Estado precisar da colaboração do criminoso para desvendar diversos delitos, é que os acordos de delação premiada têm sido extremamente benéficos aos delatores.

O Estado fica “a mercê” do criminoso, dependendo de suas declarações para conseguir tanto puni-lo como desvendar os delitos.

Tal se comprova quando, diante do reboiço social acerca do acordo de delação premiada feito com o empresário Joesley Batista ter sido muito benéfico a ele, o Procurador Geral da República, o Sr. Rodrigo Janot, dá uma declaração no seguinte sentido:

Embora os benefícios possam agora parecer excessivos, a alternativa teria sido muito mais lesiva aos interesses do país, pois jamais saberíamos dos

crimes que continuariam a prejudicar os honrados cidadãos brasileiros (...) Finalmente, tivesse o acordo sido recusado, os colaboradores, no mundo real, continuariam circulando pelas ruas de Nova York, até que os crimes prescrevessem, sem pagar um tostão a ninguém e sem nada revelar, o que, aliás, era o usual no Brasil até pouco tempo (VEJA, 2017).

Ora, evidente, portanto, que o mais importante órgão de investigação do país ficou, como afirmado pelo Procurador Geral, “sem alternativas”, sendo preciso negociar com o autor de inúmeros crimes graves contra o sistema financeiro nacional para conseguir que o mesmo não saísse totalmente impune, o que fez com que, evidentemente, o acordo fosse demasiadamente benéfico para o delator.

Ressalte-se que, após uma análise pormenorizada do acordo de delação premiada homologado realizado com delator em questão, o qual se encontra em anexo, percebe-se que houve o estabelecimento de uma punição irrisória para o delator, sendo possível, inclusive, afirmar que o mesmo continuou impune.

Não só o acordo do empresário em questão, mas inúmeros outros, no âmbito da operação Lava Jato, mostraram-se muito vantajosos para os delatores, o que contribui para o sentimento da sociedade de que os mesmos saíram impunes apesar de tudo que fizeram.

Nesse ponto, cumpre-nos resgatar o objeto deste trabalho, que é demonstrar que, na prática, o nosso ordenamento jurídico penal valoriza mais aquele sujeito que delata, não obstante sua conduta ser moralmente reprovável, do que o confesso, que muitas vezes de forma voluntária e espontânea resolve colaborar com a justiça, mesmo sabendo que tal pode sequer lhe trazer benefícios legais.

Outro ponto que deve ser ressaltado é o fato de alguns autores sustentarem que a delação premiada, quando o sujeito se encontra preso, equivaleria à tortura.

Isso porque, para Andre Nicolitt (2016), por exemplo, a prisão preventiva como meio de se obter uma delação, seria o Estado causando propositalmente no ser humano dor e sofrimento com o fim de conseguir uma informação do mesmo, o que se encontra descrito no tipo penal do art. 1º, da lei 9.455/97, bem como na convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, como tortura.

Assim, quando o sujeito se encontra preso, ele se motiva a realizar uma delação como forma de tentar se livrar daquele ambiente hostil em que fora inserido.

Claro que a prisão preventiva, por si só, não equivaleria à tortura, uma vez que a mesma se apresenta como garantidora do Processo Penal, mas quando o sujeito é preso como meio de incentivá-lo a realizar uma delação, nada mais temos, senão uma delação obtida por meio de tortura.

Nas palavras do Professor Andre Nicolitt (2016): “(...) a associação prisão preventiva e delação, a transforma em verdadeira tortura, já que dá a ela a nítida função de extrair do investigado informações, subsumindo-se nas elementares do tipo de tortura, bem como na definição esculpida na Convenção Contra a Tortura”.

Dessa forma, resta evidente que quando o sujeito é submetido à prisão e depois resolve realizar uma delação premiada, a sua decisão de delatar não parece ter sido totalmente livre, mas motivada pelo meio em que se encontrava inserido, um meio que como sabemos é cruel, insalubre, e causador de imenso sofrimento psíquico, e qualquer pessoa faria qualquer coisa para se ver livre de lá.

Assim, temos que:

Com efeito, para nós, a delação premiada além de ser um instituto incompatível com o processo penal democrático, sendo ela precedida da prisão preventiva, não tem validade por não preencher a condição legal do art. 4.º da lei 12.850/2013, ou seja, não é voluntária. A delação precedida de prisão preventiva é prova ilícita, logo inadmissível por força da Constituição (APUD. NICOLITT, 2016, p. 612-618).

Dessa forma, evidente que estamos assistindo a certas prisões preventivas que em nada se fundamentam, salvo no fato de os acusadores desejarem uma delação, submetendo o sujeito, para isso, a uma pressão psicológica a fim de que o mesmo delate os esquemas e os demais envolvidos, o que se mostra incompatível com o nosso Estado Democrático de Direito.

Por fim, cumpre salientar que também dentro desse contexto do sujeito estar inserido em uma prisão, que é um local onde a dignidade da pessoa humana é corriqueiramente violada, as delações falsas podem vir a acontecer.

Isso porque, como acima aludido, o sujeito deseja nada mais do que se ver livre daquele ambiente que se encontra, ou ao menos conseguir ficar o menor tempo possível, o que o faz realizar delações que, em verdade, são mentiras.

Ressalte-se que, essa conduta é muito grave, uma vez que irá confundir as investigações e conclusões dos investigadores, bem como irá colocar o nome de outras pessoas, que são inocentes, no meio de esquemas criminosos, o que é muito prejudicial à sua reputação.

Claro que o delator sabe as consequências de uma delação falsa, mas mesmo assim o faz, como ocorreu, recentemente, no caso do empresário e lobista Fernando Moura, que realizou uma delação inverídica (ONOFRE; HERDY, 2016).

Isso apenas comprova todo o aludido até aqui, de que a delação realizada quando o sujeito se encontra preso perde sua validade, uma vez que não há mais o requisito da voluntariedade propriamente dito, havendo inúmeros fatores que levam o sujeito ao ato de delatar.

Dessa forma, resta evidente que o instituto da delação premiada traz consigo inúmeras críticas doutrinárias acerca de sua aplicação, sendo, portanto, ainda muito controvertida sua legalidade ou não dentro do Ordenamento jurídico brasileiro.

Da inconstitucionalidade

Aqui nesse trabalho, não se pretende concluir pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do instituto da delação premiada, mas apenas mostrar que doutrinariamente há uma discussão acerca de sua compatibilidade ou não com a Constituição Federal.

Assim, em poucas pesquisas já é possível encontrar autores que argumentam pela sua inconstitucionalidade em razão de ser um instituto não ético, bem como de muitas vezes não se mostrar eficaz.

O procurador de Justiça Rômulo Moreira afirma, por exemplo, que a delação premiada seria inconstitucional por ser prova ilícita (SILVA, 2015).

Para ele, não se pode atribuir um prêmio para um sujeito que praticou crimes e resolve delatar os demais integrantes do esquema criminoso. Isso seria, para ele, antiético.

A argumentação não para por aí. Para o procurador, a ausência de certeza acerca daquilo que está sendo afirmado pelo delator também não deveria permitir que o mesmo fosse beneficiado; o Estado não deveria, então, negociar com um criminoso.

Dessa forma, o mesmo afirma: “eticamente, não acho correto que o Estado se valha da traição de um facínora para ou como meio de investigação. Ou pior, como meio de prova.”, discordando, portanto, da utilização e validade das delações premiadas.

Para ele a delação premiada “é inconstitucional, porque é uma prova ilícita. A nossa Constituição proíbe provas ilícitas” (SILVA, 2015).

Assim, tanto no tocante ao fato de a prova obtida por meio da delação premiada ser ilícita, quanto o fato de a efetividade da delação ser duvidosa, faz com que o referido procurador afirme ser a delação premiada inconstitucional.

O artigo acadêmico ao qual nos baseamos para realizar o tópico da inconstitucionalidade da delação premiada não é isolado, sendo certo que há inúmeros artigos e materiais acadêmicos publicados que vêm questionando a constitucionalidade do referido instituto.

Como já aludido, aqui não nos resta concluir pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da delação, mas apenas questionar o valor que é dado a esse instituto, cuja validade ainda é duvidosa.

A delação premiada, um instituto que não é unânime na doutrina brasileira, vem sendo largamente utilizada pelos órgãos acusadores, e beneficiando inúmeros criminosos que, embora tenham incorrido nas condutas tipificadas como crime pelas Leis Penais, acabam submetidos a penas irrisórias, o que leva a um sentimento de impunidade na sociedade como um todo.

Ressalte-se que, enquanto isso, o réu que confessa o crime pode sequer ter tal

circunstância incidindo em sua pena, uma vez que como discorrido, por entendimento dos Tribunais Superiores, a pena, na segunda fase da dosimetria, não poderá ser estabelecida aquém do mínimo legal.

A confissão, então, uma circunstância atenuante, reconhecidamente constitucional, motivada por diversas questões, mas inúmeras vezes sem qualquer interesse em benefício legal, poderá nem fazer diferença na pena imposta ao réu, enquanto que a delação premiada, embora extremamente controvertida, que é alvo de inúmeras críticas dos estudiosos do direito, vem sendo indiscriminadamente utilizada e fazendo bastante diferença na pena dos acusados (quando chegam a ser submetidos a uma pena).

Aplicação pelo judiciário brasileiro

Como é cediço, o instituto da delação premiada está previsto na legislação brasileira há muito tempo e em diversas leis, apesar de, até o presente momento, ser muito pouco utilizado pelos operadores do direito.

Com a Operação Lava Jato, já passa de 50 o número de acordos de delação premiada firmados (UOL NOTÍCIAS, 2016).

O esquema de corrupção parece ter tomado conta da estrutura do Estado, tendo disseminado pelos mais variados setores e envolvendo um número alarmante de pessoas.

O questionamento que fica aqui é: será que seria necessária a realização de tantas delações premiadas? Será que os órgãos de investigação não conseguiriam alcançar os demais envolvidos por meios próprios, sem precisar beneficiar aqueles que incorreram nas condutas típicas e prejudicaram toda uma população?

Ademais, cumpre salientar que os benefícios oferecidos muitas vezes sequer possuem previsão legal, de forma que os delatores parecem estar criando uma lei penal a ser aplicada a eles.

Nesse sentido alude o Professor Afrânio Silva Jardim (2017):

Procuradores da República e corruptores confessos estão fazendo acordos sobre penas inexistentes em nosso sistema jurídico e até ao arrepio deste sistema. A melhor interpretação do artigo quarto da Lei 12.850/13 não autoriza que sejam derogadas as regras cogentes do Direito Penal e da Lei de Execução Penal. Aqui não podemos aceitar o “negociado sobre o legislado.

Assim, evidente a distorção que há na aplicação do instituto da delação premiada, já que os acordos seguem sendo feitos ao arrepio da Lei Processual Penal.

O processo penal determina que para haver uma condenação ou absolvição, é preciso ter uma persecução penal prévia em que será apurado o ilícito imputado ao réu.

Ocorre que a Lei 12.850/13 prevê a possibilidade de o MP deixar de oferecer a denúncia se o sujeito não foi o líder da organização, bem como for o primeiro a prestar as informações.

A imunidade penal passa a ser, então, uma possibilidade de benefício a ser negociado com o criminoso, o que significa que o mesmo sequer poderá vir a ser submetido a um processo penal, estando completamente imune à lei penal, o que é severamente criticado por alguns estudiosos do direito.

Assim, o sujeito não responderá criminalmente por seus atos, já que não será instaurado qualquer processo em desfavor do mesmo (JARDIM, 2017).

O delator, então, na prática, negocia diretamente sua pena com os acusadores, o que obviamente, faz com que esta seja benéfica a ele, caso contrário, se o acordo não vier a ser firmado, as informações prestadas por ele não poderão mais ser utilizadas. O perdão judicial concedido ao empresário Joesley Batista (como é possível ver em seu acordo de delação premiada em anexo), por exemplo, ocorreu antes de haver ao menos um Processo Penal. A persecução penal nem precisou ser iniciada para que o mesmo já fosse agraciado com uma causa extintiva de punibilidade.

Nesse sentido é a crítica do Professor Afrânio (JARDIM, 2017):

Não pode haver jurisdição sem ação e processo. Não pode haver sentença penal de mérito sem ação e processo. Não pode haver coisa julgada material sem ação, processo e jurisdição. Não pode haver perdão judicial através de acordos entre Ministério Público e corruptores confessos.

Dessa forma, como é possível observar, inúmeras são as críticas à forma como as delações vêm ocorrendo, bem como ao seu número excessivo realizado pelo judiciário brasileiro.

A realização desenfreada das delações gera, em verdade, um incentivo ao crime organizado, já que o criminoso tem a certeza de que enquanto tiver algo a delatar, pelo andar do procedimento que vem sendo realizado, o mesmo terá muito que barganhar com o Estado, sendo ao final extremamente beneficiado (STHEPHANOWITZ, 2016).

Na prática, então, a delação premiada vem incentivando que o criminoso permaneça incorrendo na conduta criminosa, já que, se tiver alguém para delatar, poderá ficar ileso da aplicação da Lei penal.

Diz-se ileso, pois condenações gravíssimas a dezenas de anos vêm sendo cumpridas em menos de 10 anos, como foi o caso do doleiro Alberto Youssef, que somou uma condenação de 117 anos, mas precisou cumprir menos de 3 em regime fechado, já se encontrando em sua residência em prisão domiciliar (NUNES, 2017).

Pela prática das delações premiadas a que estamos assistindo, o crime parece compensar, o que apenas estimula a sua prática ao invés de coibi-la.

A ideia de que finalmente o Brasil está punindo os que praticam o conhecido crime de “colarinho branco” é falaciosa, uma vez que a impunidade segue ocorrendo, o que mudou é que agora a sociedade passou a ter conhecimento dos esquemas, mas a punição ainda parece algo longe de ocorrer.

Dessa forma, na prática, o Judiciário parece vir ignorando o procedimento da delação previsto nas diversas leis que regulam o tema no ordenamento jurídico brasileiro, ou ao menos, não vem fazendo uma aplicação conjunta destas com as normas processuais, vindo a celebrar excessivos acordos de delação que se mostram demasiadamente benéficos aos criminosos, o que apenas contribui para a realização de mais críticas a este instituto que veio a tona com a Operação Lava Jato.

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Passemos agora a análise de mais um instituto jurídico que se assemelha à delação premiada, mas é feito com Pessoa Jurídica.

A escolha desse instituto se deu em razão de seu significado jurídico assemelhado ao da delação premiada, já que o fim de ambos é desarticular esquemas de corrupção, por meio do oferecimento de vantagens àquele que colaborar com a justiça, prestando informações e cedendo documentos elucidatórios dos ilícitos praticados.

Primeiramente, precisamos situar o estudo do acordo de leniência.

O mesmo se encontra previsto na Lei 12.846/13, mais conhecida como lei anticorrupção, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Ressalte-se que a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica apenas é admitida no direito brasileiro, nos casos de crime ambiental, uma vez que apenas este possui a regulamentação necessária.

Dessa forma, nos casos de corrupção, lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro nacional, entre outros, não há que se falar em responsabilidade penal, mas apenas em responsabilidade civil e administrativa, como fora devidamente previsto pela mencionada lei.

Cumprido destacar que logo no Art. 1, da lei 12.846/13, há a menção à responsabilidade da Pessoa Jurídica ser objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa.

Isso porque a pessoa jurídica é uma ficção, não possui vontade, nem intenção, praticando os seus atos por meio de uma pessoa (SIMÃO; VIANNA, 2017).

A lei deixa claro, também, que a responsabilidade individual da pessoa que integra aquela pessoa jurídica, que tenha praticado os atos ilícitos em conjunto com

esta, não será eximida, devendo ela responder pessoalmente, aí sim, criminalmente.

Após essa breve introdução sobre a Lei 12.846/13, falemos, agora, do acordo de leniência.

O acordo de leniência é definido de forma genérica como “a delação premiada das empresas”.

Isso porque este instituto será firmado entre os investigadores e as Pessoas Jurídicas que tenham praticado alguma das condutas previstas no Art. 5, da lei 12.846/13, com o fim de obter as vantagens oferecidas por ela.

Assim, a Pessoa Jurídica que tenha, por exemplo, fraudado uma licitação (Art. 5, IV, “a”, da Lei 12.846/13), caso ela se disponha a colaborar com as investigações com o fim de prestar as informações e documentos dos esquemas criminosos, bem como entregar os demais envolvidos nas práticas dos ilícitos, poderá ter como benefício uma redução em sua multa, dentre outros que serão melhor estudados mais a frente.

Dessa forma, a pessoa jurídica que contribuir com a justiça ganhará benefícios, por meio de uma negociação com o órgão acusador, da mesma maneira que ocorre com a delação premiada, o que demonstra mais uma vez o disparate que existe em nosso ordenamento jurídico penal, uma vez que até mesmo as pessoas jurídicas poderão ter benefícios legais em suas penas, enquanto que a pessoa física que confessar o delito praticado por ela mesma, colaborando, da mesma forma, com a justiça, pode vir a não ganhar qualquer vantagem em sua pena.

Dos requisitos

De acordo com o Art. 16, § 1, da Lei 12.846/13 para que o acordo de leniência venha a ser celebrado, é preciso que alguns requisitos sejam preenchidos.

O primeiro requisito, que é trazido pela lei, está no caput do Art. 16 e é a efetividade do acordo de leniência firmado.

Assim, o acordo de leniência deverá ser efetivo, ou seja, as informações prestadas quando de sua celebração, deverão permitir a elucidação de um fato que

vem sendo investigado pelas autoridades.

Nesse sentido:

Inequivoco que colaboração efetiva, não se trata de qualquer contribuição, mas aquela que traga um resultado satisfatório, útil, fundamental. Logo, estão fora aquelas provas já obtidas por outros meios lícitos, as que seriam conseguidas independentemente da cooperação da pessoa jurídica, bem como àquelas pouco relevantes. Não há dúvidas de que a norma foi exigente neste aspecto, pois não basta ser uma boa colaboração, tem que ser efetiva. (CRUZ, 2015.)

Além da tão falada efetividade, a lei traz outros requisitos a serem observados quando da celebração do acordo, entre eles há, por exemplo, a necessidade de a pessoa jurídica ter sido a primeira a se manifestar sobre o seu interesse em colaborar com as investigações.

Dessa forma, é possível aduzir que o Art. 16, § 1, I, da referida lei, traduz o requisito da voluntariedade, em que a pessoa jurídica que praticou ilícitos deverá, por meio de seu preposto, manifestar-se de forma livre e por conta própria no sentido de querer realizar o acordo de leniência, prestando as informações necessárias à colaboração com a justiça.

Ressalte-se que, nesse caso, diferentemente do ocorrido na delação premiada, além de voluntária, o acordo deve ser espontâneo.

Isso porque a lei diz que a pessoa jurídica, para ter direito à celebração do acordo de leniência, deverá ser a “primeira a se manifestar”, o que significa que deve partir dela o desejo de realizar um acordo de leniência.

Ademais, cumpre salientar que, se houver o envolvimento de várias pessoas jurídicas no esquema criminoso, não serão todas que poderão celebrar o instituto ora analisado, mas apenas aquela que se manifestar primeiro nesse sentido.

O fim almejado com esse requisito é:

(...) estimular o rompimento do silêncio, a espontaneidade, a vontade própria. E ao mesmo tempo, deixar numa situação desconfortável aquele que aguarda a pioneira para depois se apresentar. Logo, é um privilégio ao voluntarismo e não àquele que simplesmente espera o que vai acontecer para posteriormente entregar-se, impelido pelas circunstâncias (CRUZ *apud* PEREIRA, 2016).

Ressalte-se que essa interpretação feita acima decorre da letra fria da lei 12846/13.

Ocorre que, com a regulamentação feita pelo Decreto 8420/2015, houve uma ampliação interpretativa deste requisito, uma vez que este decreto trouxe em seu corpo o seguinte teor:

Art. 30. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:
I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante.

O fato de o texto falar em “quando tal circunstância for relevante”, faz com que a interpretação deste requisito seja ampliado, sendo necessário apenas que a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar, quando houver a relevância do fato informado por ela.

Assim, alude Victor Pereira (2016):

Essa ressalva sobre a “circunstância relevante” dá margem à interpretação de que a Controladoria Geral da União poderá firmar acordos de leniência não apenas com a primeira empresa a delatar o esquema de corrupção, mas, simultaneamente, com outras envolvidas no ilícito.

Dessa forma, é possível observar que já houve uma ampliação do texto legal dando margem a interpretações que ampliam ainda mais as possibilidades de firmamento de um acordo de leniência.

Houve, portanto, uma preocupação do legislador com o fato de a colaboração das Pessoas jurídicas influenciarem nas sanções a elas aplicadas, de forma a estimular a elucidação dos fatos criminosos pelas empresas, aumentando as possibilidades de que as Pessoas Jurídicas sejam beneficiadas em suas sanções.

Mais uma vez se faz necessário resgatar o objeto deste trabalho, com a comparação do tratamento dado à Pessoa jurídica com o que ocorre com o réu que confessa um crime.

O réu confesso, como muito já se aludiu ao longo deste trabalho, poderá não ser sequer beneficiado com a atenuante da confissão, não vindo sua conduta de confessar ter qualquer influência na sanção penal a ele aplicada, o que não ocorre

quando falamos da pessoa jurídica, já que nesse caso, como foi visto, a preocupação em conceder benefícios à empresa é bastante grande, de forma que houve até ampliação das possibilidades com a flexibilização interpretativa dos requisitos previstos na lei.

Passemos, agora, à análise do próximo requisito previsto na lei, sendo este o cessamento imediato da prática do ilícito investigado que deu origem àquele acordo de leniência.

Cumpra salientar que muitos delitos praticados pela Pessoa jurídica poderão já se encontrar consumados, sendo certo que apenas aqueles que estariam em curso é que deverão ser absolutamente interrompidos, sob pena de o acordo não ser firmado.

Caso o acordo seja firmado, mas as autoridades percebam que não houve o cessamento do ilícito, haverá a perda dos benefícios negociados.

O art. 16, § 1º, III, da Lei 12846/13, prevê também como requisito para o firmamento do acordo a confissão de sua participação no delito, bem como que a Pessoa Jurídica coopere incessantemente com a justiça, fornecendo documentos e informações necessárias à elucidação dos fatos criminosos por ela praticados, e compareça sempre que necessário diante das autoridades com o fim de explicar o requerido por elas.

Ressalte-se que as informações prestadas pela Pessoa jurídica não podem ser insuficientes, mas sim robustas e suficientes a fazer com que as autoridades investigativas entendam como as atividades ilícitas eram praticadas, bem como quem estava envolvido nos esquemas criminosos, prestando documentações que comprovem as afirmações feitas pela celebrante do acordo.

Assim, esses são os requisitos trazidos pela Lei 12.846/13 como necessários ao firmamento do acordo de leniência entre a Pessoa jurídica praticante do delito e a autoridade pública.

Do procedimento

Primeiramente, devemos ressaltar que o procedimento aqui analisado será

aquele estabelecido para os acordos de leniência ocorridos no âmbito do executivo federal, uma vez que, este sim, está devidamente regulamentado, tanto pela Lei 12.846/13, quando pelo Decreto 8.420/15.

Passemos, agora, à análise de quem teria a competência para firmar o acordo de leniência.

Essa foi matéria de grande discussão legislativa e doutrinária, sendo necessário que antes de expor o procedimento, consignemos a quem compete firmar o acordo.

Segundo o art. 16, *caput*, da Lei 12.846/13, a competência para celebrar o acordo seria da “autoridade máxima de cada órgão ou autoridade pública”, ou seja, seria, por exemplo, do governador de um Estado se pessoa jurídica que incorreu na conduta delitiva era estadual.

Ocorre que tal redação não foi bem recebida pela doutrina, uma vez que, segundo Modesto Carvalhosa:

(...) Não se pode imaginar que o Prefeito, o Governador, os Ministros, os Secretários de Estado, os secretários gerais, os presidentes das estatais, os Presidentes da Câmara e do Senado, o Presidente dos Tribunais, os diretores dos entes possam arrogar-se dessa competência de entabular e firmar o pacto de leniência e muito menos a competência de instaurar e de julgar os devidos processos penais - administrativos instituídos na presente Lei (art. 8º) (CARVALHOSA *apud* PEREIRA, 2016).

Assim, ante o desgosto doutrinário pela competência estabelecida na no art. 16, *caput*, Lei 12.846/13, o previsto no § 10, do art. 16, foi estendido para qualquer caso de firmamento do acordo de leniência.

O § 10, do Art. 16 atribui à CGU – Controladoria Geral da União, a competência para firmar o acordo de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal e nos casos de ato lesivo praticado contra Pessoa Jurídica estrangeira.

Além disso, sugere-se também, como já foi feito em alguns municípios, que os entes federativos legislem sobre esse tema, a fim de estabelecer a competência para celebrar o acordo de leniência no âmbito de sua administração (PEREIRA, 2016, pp.91-92).

Ocorre que, quando é sedimentado o entendimento de que a competência para celebrar o acordo de leniência é do órgão de controle interno da entidade, que no âmbito federal é da CGU, pergunta-se onde fica o Ministério Público nessa negociação.

Para alguns, como por exemplo, Luis Inácio Adams, que foi Advogado Geral da União, em razão de o acordo de leniência estar inserido no âmbito de um processo administrativo e não criminal, não haveria problema em haver sua celebração pela CGU e não pelo Ministério Público.

Já para o Procurador da República Leandro Bastos Nunes (2017), a legislação prevê, sim, a possibilidade da participação do Ministério Público na celebração do acordo de leniência.

Assim, o mesmo afirma:

Conquanto a **Lei 12.846/2013 (Lei anticorrupção)** não tenha expressamente conferido poderes ao MP para firmar acordo de leniência, a referida atribuição decorre dos poderes conferidos pela própria Constituição Federal e Leis de regência. O art. 129, IX, da Lei Maior, expressamente trouxe a previsão de competência constitucional para que o MP exerça “**outras funções**”, que tenham pertinência temática com as suas finalidades institucionais. Com efeito, o MP é o órgão responsável pela fiscalização da correta aplicação da lei e do combate efetivo à corrupção e formas de burla ao sistema legal e normativo.

Diante de tal polêmica, o próprio Ministério Público Federal emitiu uma nota com o seguinte teor:

O MPF reconhece a competência da CGU para realizar acordos de leniência e pretende caminhar em harmonia com os demais órgãos e poderes da União, conforme ressaltado em recente reunião com o Tribunal de Contas. Contudo, entende o MPF que, a depender do modo de celebração desse tipo de acordo, ele pode ser prejudicial ao interesse público. O Ministério Público Federal entende que acordos de leniência, assim como os acordos de colaboração, só podem ser celebrados quando estiverem presentes três requisitos cumulativos: reconhecimento de culpa; ressarcimento, ainda que parcial do dano; e indicação de fatos e provas novos. Sendo necessária a comunicação de fatos novos e a entrega de novas provas sobre crimes, e estando a investigação dos fatos criminosos sendo desenvolvida, em parte, sob sigilo, é possível que a CGU tome, como novos, fatos e provas apresentados pela empresa que já estejam informados e comprovados na investigação. A análise de conveniência dos acordos passa pela análise da relevância dos fatos e provas informados diante dos atos praticados pela empresa e em relação aos quais ela pede leniência, bem como diante do que já está comprovado na investigação, englobando fatos públicos e sob sigilo. O MPF não se opõe a um acordo de leniência que cumpra os requisitos legais. Contudo, diante das circunstâncias do caso, parece inviável que a CGU analise se os requisitos

estão sendo atendidos (...) (FACEBOOK, 2017).

Dessa forma, é possível concluir que o firmamento de um acordo de leniência sem a participação do MP poderá trazer demasiados benefícios às pessoas jurídicas, uma vez que as informações por elas prestadas à CGU poderão já ser de conhecimento do MP, uma vez que os procedimentos investigativos que correm junto a este são sigilosos.

Cumpre salientar, ainda, que recentemente foi editada uma Medida Provisória de número 784/2017 que prevê a possibilidade de o Banco Central firmar acordos de leniência, quando se tratar de esquemas ilícitos dentro do sistema financeiro.

O MPF não concorda com o texto da Medida Provisória e anunciou pretender ajuizar ADIN contra a mesma, uma vez que para os procuradores, aquela usurpa os poderes ministeriais ao atribuir competência para firmamento do acordo a órgão que não o Ministério Público, além do que para o MPF não há qualquer urgência na matéria para que a mesma seja tratada por meio de Medida Provisória (VALENTE, 2017). Não há notícias, na prática, de ter havido algum acordo de leniência firmado unicamente com o Banco Central, mas este já se manifestou no sentido de que fará uso da ferramenta, bem como que pretende manter um canal de comunicação com a Procuradoria Geral da República.

O texto da Medida Provisória, então, deixou a legislação que rege o tema ainda mais confusa, uma vez que os próprios órgãos de atuação em procedimentos administrativos e penais passam a discordar entre si, não havendo, como se pode notar, matéria pacificada quando o assunto é acordo de leniência.

Assim, não obstante o acordo de leniência não decorra de um Processo penal, a participação do Ministério Público se torna essencial para garantir a defesa do interesse público na celebração de tais negociações.

Agora que já foi definida a competência para celebração do acordo de leniência, passemos para a análise da forma pela qual isso ocorre.

Conforme aludido, o acordo deverá ser celebrado ao menos com a ciência do

Ministério Público, que irá negociar, junto à pessoa jurídica, os benefícios que esta terá direito caso a colaboração se dê nos moldes do pactuado.

Entre os benefícios que podem ser concedidos à pessoa jurídica em razão de sua colaboração com a justiça, estão a redução da aplicação da multa em até 2/3, isenção da necessidade de realizar a publicação extraordinária da decisão condenatória, bem como não ficará proibida de receber subsídio, subvenção, empréstimo ou doação de órgãos ou entidades públicas, conforme previsto no Art. 16, § 2º, da Lei 12.846/13.

O momento adequado para firmar o acordo pode ser antes de haver qualquer procedimento instaurado, quando a pessoa jurídica procura a autoridade a surpreendendo com informações totalmente novas acerca de um esquema criminoso; pode ser, também, quando o processo administrativo já foi instaurado, quando a pessoa jurídica, certamente, saberá que virá a ser punida na conclusão do processo, ou até mesmo na fase instrutória, em que a investigação dos atos ilícitos está ocorrendo (PEREIRA, 2016).

O acordo apenas não poderá ocorrer quando as investigações já tiverem sido finalizadas, uma vez que esta se tornará inútil para as autoridades investigativas, que já terão obtido informações suficientes a impor sanções àquela pessoa jurídica.

Assim, ele deverá ser firmado até que haja a conclusão do Relatório no âmbito do processo de responsabilização (SIMÃO; VIANNA, 2017, p.109).

A forma pela qual este acordo é celebrado, segundo o Art. 31, caput, do Dec. 8.420/15, poderá ser oral ou escrito, o que gera muita dúvida acerca do tema.

Hoje, concluiu-se que, embora haja previsão legal da possibilidade do acordo de leniência se dar pela forma oral, isto traria muita insegurança jurídica, razão pela qual o mesmo deverá ser redigido a termo para vir a ser assinado pelos negociantes.

O prazo para o firmamento do acordo é de 180 dias, que poderá ser adiado pelo órgão interno de controle que é parte da negociação, conforme aduz o Art. 32, caput c/c Art. 32, § U, do Dec. 8.420/2015.

Após a assinatura do acordo, a pessoa jurídica celebrante deverá cumprir

com todas as obrigações assumidas, sendo certo que, havendo descumprimento, o mesmo perderá seu valor e a empresa não receberá qualquer benefício, além de receber a punição consistente em ficar impedida de celebrar outro acordo de leniência pelo prazo de 03 anos, conforme aduz o Art. 16, § 8º, da Lei Anticorrupção.

Evidente que a pessoa jurídica, se não ficar satisfeita com os benefícios oferecidos, é livre para recusar o acordo, desde que anteriormente à sua celebração, assim, como a autoridade pública, pode, diante das informações prestadas pela pessoa jurídica se recusar a negociar com ela, em razão dos poucos elementos apresentados.

No caso de desistência de pactuar o acordo, as informações prestadas não serão consideradas para fins probatórios, a documentação deverá ser devolvida e o sigilo sobre as negociações mantido.

Dessa forma, como é possível observar, o procedimento de assinatura do acordo de leniência muito se assemelha àquele já analisado para a concessão de benefícios decorrentes da delação premiada, quando falamos de pessoa física.

O objetivo de ambos os institutos é o mesmo, uma vez que visam a extinguir os casos de corrupção existentes no âmbito das empresas, sejam eles cometidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas.

Façamos, agora, uma análise das críticas que envolvem o instituto ora estudado.

Das críticas ao instituto do acordo de leniência

A grande crítica que cerca os acordos de leniência é o excesso de vantagens que é dado a uma pessoa jurídica que incorreu em inúmeras condutas ilícitas, apenas procurando as autoridades para firmar o acordo por se ver sem saída.

Então, a pessoa jurídica que fraudou licitação, por exemplo, incorreu em tal conduta ilícita e reprovável, mas em nenhum momento se mostrou interessada em por fim àqueles esquemas criminosos, buscando o acordo apenas como forma de se beneficiar.

Ademais, as vantagens concedidas às pessoas jurídicas são demasiadamente benéficas, fazendo com que elas sigam quase que impunes pelos atos que cometeram.

Nas palavras da senadora Ana Amélia, do PP-RS, em pronunciamento no Plenário do Senado o acordo firmado entre a empresa JBS e o MP, que será adiante analisado, foi um verdadeiro “negócio da China”.

Nas palavras da senadora:

Sinceramente, quando a multa é muito grande, eu desconfio que é para não pagar. A correção da multa se fará apenas pelo IPCA, que está em 4,08% no acumulado de 12 meses. Mas a taxa de retorno da JBS chega a 12,34%. É só sacar a calculadora. Para pagar a multa, basta a JBS investir R\$ 5,3 bilhões no próprio negócio - advertiu Ana Amélia, para quem a sociedade precisa estar alerta a processos como esse, que na sua opinião pode ser "mais um prêmio para bandidos" (SENADO NOTÍCIAS, 2017)

Dessa forma, o excesso de benesses concedido às pessoas jurídicas que incorreram nas condutas criminosas que prejudicaram milhares de pessoas da sociedade civil, é alvo de severas críticas.

O acordo firmado entre a JBS e o MP culminou em uma multa de 10,3 bilhões de reais a serem pagos pela pessoa jurídica, no prazo de 25 anos a começar em Dezembro de 2018.

Ora, tal montante, que, de fato, representa um valor extremamente elevado, se configurando como o maior acordo de leniência já firmado, para a pessoa jurídica pactuante (JBS) não representa tanto dinheiro assim.

O valor acordado corresponde a apenas 5,62% do faturamento que a empresa teve em 2016 livre de impostos (REVISTA ÉPOCA, 2017).

Nas palavras de Euro filho: “É um valor [11 bilhões] alto no bruto, porém entende-se que é baixo com relação ao montante desviado” (*apud* LETIERI, 2017).

Assim, evidente que a sensação de impunidade tomará a sociedade que presencia uma empresa, que incorreu em inúmeras condutas ilícitas, não sofrer uma punição que seja capaz de intimidar que outras pessoas jurídicas incorram nessas mesmas ações, bem como que aquela praticante do ato “sinta” o poder punitivo do

Estado.

Não obstante seja notório que em muitos casos as informações prestadas pelas empresas são de suma importância para o deslinde do caso e desmantelamento de um esquema criminoso, há de ser lembrado que essas pessoas jurídicas apenas estão colaborando para obterem vantagens legais em suas sanções.

Outrossim, as vantagens econômicas auferidas por elas durante todo o tempo que realizaram contratos fraudulentos deveriam ser levadas em consideração para fins de concessão das vantagens provenientes dos acordos de leniência, o que muitas vezes não ocorre.

Cumpra salientar, também, que as autoridades possuem meios de investigação e devem utilizar deles para fins de obtenção de informações sobre as condutas ilícitas perpetradas pelas empresas.

O que não pode acontecer é o Poder Público aceitar qualquer informação proveniente das empresas e lhe conceder benefícios em troca de tais, sem que haja realizado uma verdadeira investigação preteritamente.

As informações prestadas pelas empresas precisam ser verdadeiramente robustas a justificar que as pessoas jurídicas se beneficiem com atenuações em suas sanções.

Outra crítica concernente ao acordo de leniência é o fato de a regulamentação de tal instituto se mostrar, ainda, confusa, de forma que não há segurança jurídica quando de sua celebração.

Nesse sentido, é o aludido por Valdir Simão e Marcelo Vianna (2017, p. 223): “(...) Mas, mesmo nesse caso, os acordos de colaboração firmados pelo MPF com pessoas jurídicas sofrem com a insegurança jurídica provocada pela fragilidade normativa e pela ausência de adequada articulação entre os órgãos do Estado”.

Como fora aludido anteriormente, a própria Lei 12.846/13 não foi suficiente para estabelecer de forma clara o procedimento a ser seguido pelas autoridades quando do firmamento do acordo de leniência.

Outras normas vieram a ser editadas, como Instruções Normativas e Decretos Leis, o que, ainda, não foram suficientes para regulamentar o instituto em todas as esferas de governo.

A própria questão acerca da competência para firmar o acordo, como foi visto, foi matéria de grande discussão e ainda não é unânime entre os juristas brasileiros.

Dessa forma, temos uma legislação bastante confusa e controvertida com poucas questões pacificadas, o que gera, além de uma insegurança jurídica, certa confusão entre os aplicadores do direito.

Da aplicação pelo judiciário brasileiro

Agora, faremos uma análise da forma pela qual os acordos de leniência vêm sendo firmados na prática.

Os acordos de leniência firmados são em sua maioria oriundos da operação lava-jato, que como já afirmamos é uma operação instaurada pelo Ministério Público e Polícia Federal com o fim de combater os esquemas de corrupção existentes na estrutura do Estado e em suas relações com o empresariado.

Até o presente momento, já foram feitos alguns acordos de leniência, como, por exemplo, com o Grupo SOG, com a Camargo Correa, com a Lowe e FCB, com a Andrade Gutierrez, com a Carioca Engenharia, com o Grupo Odebrecht e com a JBS.

Primeiramente, cumpre salientar que em todos os acordos de leniência, os procuradores do MPF que o celebraram fizeram questão de destacar que aquela negociação estava atendendo ao interesse público (SIMÃO; VIANNA, 2017, p.161).

Ressalte-se que os acordos foram todos firmados com o Ministério Público Federal, o que demonstra que a questão da competência para firmá-lo parece estar superada, já que na prática a presença do MPF se mostra indispensável.

Nesse sentido:

Nada obstante a representação do Estado brasileiro em fóruns internacionais, por força constitucional, ser da competência privativa do Poder Executivo Federal, e a competência para a celebração de acordos de leniência envolven-

do atos lesivos à Administração Pública estrangeira ser da exclusividade da CGU, não se tem conhecimento de que tal acordo tenha tido participação de algum órgão do Poder Executivo (SIMÃO; VIANNA, 2017, p.177).

Cumpra salientar que, na prática, há, na verdade, um descompasso enorme entre o CGU e o MPF, que não se articulam na promoção da assinatura dos acordos de leniência, devendo ser lembrado que, embora a Lei 12.846/13 seja alvo de críticas, como já observadas no tópico acima, ela ainda está em vigor, devendo seus preceitos serem respeitados, o que não é o que vem ocorrendo.

No que tange às Cláusulas dos acordos, as obrigações impostas às pessoas jurídicas são todas previstas na Lei 12.846/13, consistente em, por exemplo, apresentar documentações, informações e qualquer material que respalde o que fora afirmado pela pessoa, cessar o seu envolvimento na atividade ilícita que deu origem ao acordo, pagamento da multa, entre outros.

Dentre essas cláusulas, aquela que nos chama mais atenção é a no que tange à multa civil, uma vez que o acordo também estabelece o valor a ser pago, a forma que deverá ser quitada e em benefício de quem esse dinheiro será depositado.

Então, de acordo com o acordo firmado pela Camargo Correa, por exemplo, o valor nominal da multa a ser pago é da monta de R\$ 700 milhões de reais, sendo que 90 % desse total deveriam ser pagos às empresas lesadas a critério do MPF e os 10 % remanescente terão sua destinação a ser estabelecida pela União (SIMÃO; VIANNA, 2017, p.169).

O que se questiona, no que tange ao valor da multa estabelecida, é que no acordo não fica expresso qual o critério utilizado pelos Procuradores federais para determinar que o valor a ser pago deverá ser aquele.

Os motivos de serem estabelecidas aquelas quantias ficam escusos, o que traz muita insegurança para a própria sociedade, já que perto do faturamento obtido pelas empresas, bem como pela quantidade de ilícitos praticados e pelo tempo que as pessoas jurídicas vinham incorrendo naquelas condutas, ou seja, pela vantagem ilícita auferida durante todo esse tempo, o valor, embora bruto seja bastante alto, quando

considerados aqueles fatores, o mesmo pode se tornar irrisório para as empresas.

Citemos como exemplo a própria empresa Camargo Correa, cuja multa estabelecida foi no valor de R\$ 700 milhões de reais.

Após uma breve pesquisa no próprio site da Camargo Correa, lá, consta o seguinte: “As empresas da holding Camargo Corrêa encerraram o ano de 2015 com operações em 16 países e cerca de 27 mil funcionários, proporcionando uma receita líquida consolidada de R\$ 21,5 bilhões” (Relatório Anual de 2015).

Ora, o valor de R\$ 700 milhões de reais a ser pago a título de multa por uma empresa, cujo faturamento em 2015 foi de R\$ 21,5 bilhões de reais, quando estabelecido sem a exposição dos motivos, ou sem a demonstração dos cálculos realizados para que se chegasse a ele, mostra como na prática, essa questão da multa civil não se encontra muito bem justificada nos acordos até aqui firmados.

Nas palavras do Ministro do TCU, Benjamin Zymler (*apud* SOUZA, 2015):

O valor de R\$ 700 milhões foi tido como uma coisa extraordinariamente elevada. Realmente, em termos de acordo de leniência, ele é muito significativo. Mas ele é um valor irrisório frente ao potencial de dano que a Camargo Corrêa, por exemplo, pode ter causado ao erário só em Abreu e Lima. Só em 40% da usina de coqueamento, de R\$ 1,4 bilhão, detectamos R\$ 700 milhões (em irregularidades), que é o valor do acordo de leniência. Eu não sei se os membros do Ministério Público, o próprio juiz (Sérgio) Moro (que cuida da investigação da Lava-Jato) tenham dimensão do iceberg. Talvez tenham descoberto só a ponta do iceberg. Por isso, o tribunal deve agir com toda a agilidade possível.

Outra questão que merece destaque é que em certos casos, a multa foi estabelecida de uma forma diferente, possibilitando que o valor fosse reduzido a depender do sucesso das informações prestadas pela pessoa jurídica.

Isso ocorreu com o Grupo SOG, em que o acordo trouxe a previsão da chamada “cláusula de sucesso”, possibilitando a redução da multa estabelecida a medida que as informações prestadas pela pessoa jurídica se mostrassem realmente efetiva.

Nas palavras de Valdir Simão e Marcelo Vianna (2017, p.171): “Apesar da previsão ser interessante, ela se assemelha mais à outra estratégia de combate à

corrupção do que à metodologia dos programas de leniência”.

Dessa forma, na prática, as benesses oferecidas pelos Procuradores da República ao que tudo indica nem sempre possuem previsão na Lei Anticorrupção.

Outrossim, esses benefícios não previstos na legislação não são ofertados a todas aquelas pessoas jurídicas que se manifestam pela celebração do acordo de leniência, mas apenas a algumas sob um critério não exposto pelos pactuantes do acordo, o que fere a isonomia.

No que tange aos benefícios que vêm sendo concedidos às pessoas jurídicas, estão, por exemplo, a não proposição de qualquer ação civil em desfavor da empresa, a possibilidade de participação de outros acordos de leniência, levar o acordo de leniência a outros órgãos públicos para fins de assinatura de novos acordos junto a controladoria interna e algo muito interessante que também é oferecido quando da assinatura do acordo é a imunidade penal aos prepostos, dirigentes ou funcionários da empresa que compareçam espontaneamente com o fim de colaborar com a justiça na elucidação dos fatos e no desmantelamento da organização criminosa.

No tocante à necessidade de que o acordo seja levado ao conhecimento dos outros órgãos públicos, isso se da em razão do descompasso que existe entre o MPF e a controladoria interna dos órgãos públicos.

Ao não incluir os órgãos administrativos legalmente competentes para a celebração do acordo de leniência – no caso do Poder Executivo federal, a CGU -, os instrumentos firmados pelo MPF ficam fragilizados, já que não impedem que os demais entes públicos apliquem as penalidades administrativas de sua incumbência ou mesmo ingressem com as ações de improbidade cuja titularidade também detêm. Passa-se assim a um cenário indesejável de instabilidade, por ausência de articulação institucional adequada (SIMÃO; VIANNA, p.175).

Já no que tange à imunidade penal, nos cumpre salientar que, analisando a Lei 12.846/13, a mesma não traz tal previsão em seu texto legal.

Muito pelo contrário.

O Art. 3, da referida lei aduz que: “a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de

qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito”.

Dessa forma, o que o legislador pretendia era que a pessoa física, também, respondesse pelos fatos ilícitos praticados em conjunto com a pessoa jurídica, e não que a condenação da empresa a eximisse de responsabilidade.

Mas, ao arrepio do espírito da lei, os acordos de leniência vêm sendo firmados com essa cláusula de imunidade penal àqueles integrantes da empresa, pessoas físicas, que comparecerem e relatarem as informações que são de seu conhecimento acerca dos ilícitos ocorridos.

Ressalte-se que não se nega que, por meio de tal proposição, o MPF vem conseguindo colher um número maior de informações, determinantes para o desmantelamento dos esquemas de corrupção.

O que se destaca mais uma vez é que no âmbito do acordo de leniência, assim como no âmbito da delação premiada, como já fora aludido em momento anterior, as vantagens oferecidas para os criminosos que agiam em organização são muito maiores que as oferecidas para o réu confesso.

Isso porque, nesse caso do acordo de leniência, a pessoa física terá direito à imunidade criminal, sendo que sequer procurou alguma autoridade no intuito de colaborar. O prêmio é tão grande, que no próprio acordo de leniência, há uma previsão de que aquelas pessoas físicas que resolverem contribuir serão beneficiadas com a referida imunidade.

Por fim, cumpre destacar que diferentemente do que ocorre com a delação premiada, em que se exige uma homologação pela autoridade judicial, no tocante ao acordo de leniência, não há a exigência de homologação de qualquer autoridade.

A MP 703/2015 havia acrescentado um § 14 ao art. 16, da Lei 12.846/13 que previa que após assinado o acordo deveria ser encaminhado ao TCU a fim de ser homologado por este.

Ocorre que a MP perdeu vigência sem que fosse convertida em lei, de forma que, após grande discussão sobre o papel do TCU nos acordos de leniência, verifica-

se que, hoje, não é necessário haver participação do mesmo.

Os membros do TCU defendiam a participação deste tribunal quando da celebração do acordo, sob o argumento de que os juízes e membros do Ministério Público não teriam meios técnicos para definir a multa a ser paga pelas pessoas jurídicas, o que culminaria em valores irrisórios.

Nas palavras do Ministro do Tribunal de Contas Bruno Dantas: “O Ministério Público e o juiz Sérgio Moro calcularam os prejuízos aos cofres da Petrobras sem dispor de ferramentas para tal. A expertise do TCU nessa área é incontestável e vem revelando que as estimativas deles foram bastante modestas” (*apud* WIZIACK; AMORA, 2016).

Dessa forma, a participação do TCU nos acordos de leniência gera muita discussão, estando longe de ser matéria pacificada, mas o que pode ser afirmado é que, na prática, vem se entendendo não haver necessidade de homologação dos acordos por este Tribunal.

Cumprido salientar, ainda, que, na prática, os acordos trazem cláusulas dizendo que o não cumprimento do acordo por parte da pessoa jurídica levará à perda dos benefícios ofertados, bem como que as imunidades concedidas por aquele acordo são provenientes apenas dos ilícitos ali investigados.

Assim, se encerra o estudo do instituto do acordo de leniência, com a conclusão de ser este um importante instituto na elucidação dos ilícitos que ocorrem dentro das empresas, mas com a ressalva de a legislação que rege o tema, ainda, apresentar-se confusa, dando margem a muitas discussões sobre o tema.

Conclui-se, ainda, que as punições a que as pessoas jurídicas lenientes são submetidas se mostram bastante irrisórias quando analisada sob a ótica do faturamento dessas empresas, bem como do montante auferido ilicitamente pelas mesmas.

Por fim, destaca-se que, até mesmo as pessoas jurídicas que praticaram as condutas criminosas e se beneficiaram ilicitamente de milhares de reais provenientes dos esquemas de corrupção, possuem um tratamento mais vantajoso

do que aquele sujeito que confessa ter incorrido em uma conduta criminosa, já que a confissão possui um peso irrisório na sanção imposta ao mesmo, não obstante as consequências provenientes dos delitos sejam bastante parecidas, como por exemplo, o desvendamento de um esquema criminoso e a elucidação de um crime em seus pormenores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise pormenorizada dos três institutos, neste trabalho abordados, foi possível alcançarmos algumas conclusões acerca do tema.

Primeiro, o que pode ser dito é que a circunstância atenuante da confissão ao longo do tempo foi perdendo seu valor jurídico e, hoje, pode chegar a sequer ter influência na pena do indivíduo.

Assim, embora de suma importância, já que contribui para a elucidação de inúmeros delitos, uma vez que o sujeito que praticou o crime é o único que poderá esclarecê-lo em seus pormenores, explicando como foi o *modus operandi* e até mesmo onde se encontram os objetos ou vítimas do crime, além de explanar a motivação daquele delito, na maioria dos casos, o fato de o sujeito ter confessado não terá qualquer influência em sua pena, dado o tratamento legal que é concedido a esta circunstância na nossa legislação ora vigente.

Cumprе salientar, ainda, que a confissão está intimamente ligada à personalidade do indivíduo, já que o sujeito realiza o ato de confessar sem esperar qualquer benefício em troca e mesmo assim o valor jurídico atribuído a esse ato é ínfimo.

Já no tocante ao instituto da delação premiada, o que se observa é que a quase unanimidade da doutrina entende se tratar de uma traição institucionalizada, de forma que a conduta do delator, embora seja apta a elucidar inúmeros esquemas criminosos, é moralmente reprovável, uma vez que o sujeito até momento anterior integrava os esquemas criminosos, apenas optando pelo acordo de delação premiada por ganhar benefícios em sua pena.

Não há pretensão, aqui, de se negar a importância da delação premiada, mas apenas questionar a forma como vem sendo feita e o excesso de firmamento que se observa todos os dias nos noticiários.

Ademais, alguns paradoxos são criados. Como, por exemplo, o fato de

o delator, por ter negociado sua condenação com o Ministério Público, obter uma pena menor ou em condições melhores do que o delatado, que por ventura venha a confessar ter incorrido no delito.

Ressalte-se, também, que foi observado ao longo da pesquisa, que um número desmedido de delações vem sendo firmado, o que beneficia de forma irrestrita aqueles que praticaram condutas criminosas por longo tempo, tendo se beneficiado com um imensurável dinheiro ilícito, mas que em razão de terem algo a delatar acabam por serem submetidos a penas muitas vezes irrisórias, ou até mesmo são beneficiados com o que de melhor o direito penal poderia lhes oferecer, que é o perdão judicial e a imunidade criminal.

Dessa forma, o que se conclui até aqui é que o sujeito que delata um crime, embora o faça com o único intuito de obter vantagens, será mais beneficiado do que o sujeito que confessa um crime, o que mostra uma esquizofrenia sem tamanho em nosso sistema penal.

Cumprido salientar, mais uma vez, que nesse comparativo o que se pretende não é criticar o instituto da delação premiada em si, mas o seu valor jurídico comparado com o valor jurídico da circunstância atenuante da confissão.

O que buscamos é demonstrar que a confissão, na prática, parece ter perdido sua importância jurídica, de forma que o sujeito confessar ou não confessar, na maioria das vezes, gerará as mesmas consequências penais para o processado.

Já no tocante ao instituto do acordo de leniência, previsto na Lei 12.846/13, o que se observou foi que este muito se assemelha ao instituto da delação premiada, mas é feito entre o Ministério Público e uma pessoa jurídica que integrava o esquema de corrupção.

Ressalte-se que, quando falamos em acordo de leniência, devemos destacar que estamos falando de um processo civil-administrativo e não penal, como foi análise dos demais institutos.

Embora não se trate de um instituto penal propriamente dito, o acordo de

leniência possui o mesmo objetivo da delação premiada, que é oferecer benefícios às empresas que vierem a colaborar com a justiça a elucidar e dismantelar os esquemas de corrupção que parecem fazer parte da estrutura do Estado.

Assim, por meio da assinatura do acordo, as pessoas jurídicas seriam beneficiadas, podendo continuar a contratar com o poder público e ter sua multa reduzida, por exemplo.

O que se destaca quando da análise deste instituto, na prática, é que há casos em que benefícios não previstos em lei são oferecidos, bem como que a multa é estabelecida sem que a metodologia utilizada para fixar o seu valor seja explicitado.

Ademais, foi possível concluir, também sobre esse instituto, que a legislação que o rege é bastante confusa, não havendo quase nenhuma matéria pacificada neste tema, o que leva a certa insegurança jurídica.

Mesmo com a legislação confusa, os investigadores buscam utilizá-la com o fim de obter informações, dando em contrapartida benefícios às empresas.

Assim, percebemos que até mesmo as pessoas jurídicas possuem um tratamento mais privilegiado do que a pessoa física que vem a confessar um crime.

Isso porque, como já sustentado, o confesso poderá não ter qualquer benefício em sua pena, enquanto que uma empresa que assina um acordo de delação premiada, certamente, terá consequências benéficas nas sanções a elas aplicadas.

Diz-se, certamente, porque, assim como com a delação premiada, as vantagens oferecidas ao colaborador terão incidência direta na penalidade imposta, não havendo qualquer impeditivo legal para haver a incidência da mesma.

Tanto na delação, quanto no acordo de leniência, as sanções, além de negociadas, terão aplicação concreta, uma vez que a lei define, por exemplo, de quanto poderá ser a diminuição da pena de multa, nos casos do acordo de leniência, bem como o quantum será reduzida da pena aplicada ao delator.

Já na confissão, pudemos observar que não é isso que ocorre, já que não há

um quantum estabelecido de forma concreta pela legislação, além do fato de haver verbete sumular impedindo que circunstâncias atenuantes reduzam a pena aquém do mínimo legal.

É possível notar, então, que o que se busca é, de fato, a elucidação de esquemas criminosos, mas para tal estão sendo utilizadas as ferramentas oferecidas pela legislação vigente, de forma desmedida e muitas vezes deturpada daquilo que era previsto na letra da lei, valorizando e dando muitas vantagens àquele criminoso delator ou pessoa jurídica leniente, enquanto que o sujeito que confessa a prática de um crime será subjugado pela justiça brasileira.

Por isso falamos que a grande conclusão que chegamos quando da análise comparativa dos institutos da confissão com a delação premiada e com o acordo de leniência é que há uma grande injustiça sendo feita com aqueles réus que confessam um delito, já que, embora tal ato conte favoravelmente à personalidade do indivíduo, ele poderá não trazer qualquer benefício ao réu, ou então influenciar de forma ínfima na pena imposta a ele.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 22ª Edição. São Paulo. Editora: Saraiva, 2016.

BOLDT, Rafael. Delação Premiada: o dilema ético. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacao-premiada-o-dilema-etico>>. Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.869, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1941.

BRASIL. Decreto nº8.420 de 18 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm> Acesso em 17/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão no Habeas Corpus nº101.909/MG. Relator: BRITO, Ayres. Publicado no DJ de 19/06/2012. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085674/habeas-corpus-hc-101909-mg-stf/inteiro-teor-110524972?ref=juris-tabs> > Acesso em: 05 de Maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão no Habeas Corpus nº127483. Relator: TOFFOLI, Dias. Publicado no DJ de 04/02/2016. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>> Acesso em: 20 de Maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão no Habeas Corpus nº391.131/SP. Relator: MOURA, Maria Thereza de Assis. Publicado no DJ de 12/05/2017. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457799839/habeas=-corpus-hc391131--sp2017-0049056-7-?ref=topic_feed > Acesso em: 20 de Junho de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Decisão na Apelação Criminal nº728623200840113803. Relator: RIBEIRO, Cândido. Publicado no DJF1 de 26/03/2010. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=728623200840113803&pA=200838030073794&pN=728623200840113803>> Acesso em: 08 de Julho de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Decisão na Apelação Criminal nº221261120074013500. Relator: FILHO, Tourinho. Publicado no DJF1 de 17/12/2010. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=221261120074013500&pA=200735000221895&pN=221261120074013500>> Acesso em: 08 de Julho de 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº7186/2008. Processo nº 2008.050.07186. Relator: VERANI, Sérgio. Publicado em 16/12/2009. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/394468304/apelacao-apl-1541577920078190001-rio-de-janeiro-capital-5-vara-criminal/inteiro-teor-394468309>> Acesso em: 20 de Maio de 2023.

BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. 3ª edição. SALVADOR: Editora Jus Podivm, 2015.

CARMARGO CORRÊA. Relatório anual de 2015. Disponível em: <http://www.camargocorrea.com.br/component/docman/cat_view/1-relatorios-anuais?Itemid=> Acesso em 23/06/2023.

CRUZ, Alcir Moreno da. Requisitos polêmicos do acordo de leniência. Revista Jus Navigandi. Publicado em 28/04/2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38499>> Acesso em 20/06/2023.

DIZER O DIREITO. Colaboração Premiada. 14/09/2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/colaboracao-premiada.html>> Acesso em: 30/05/2023.

DALLAGNOL, Deltan. Nota à imprensa divulgada por meio do perfil do Procurador do MPF, Deltan Dallagnol, no FACEBOOK.. Postagem de 27/02/2015. Disponível em: <<https://www.facebook.com/deltan.dallagnol/posts/854134367963607>> Acesso em 21/06/2023.

G1. Irmã do senador Aécio Neves é presa pela Polícia Federal. Publicado em 18/05/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/irma-do-senador-aecio-neves-e-alvo-de-mandado-de-prisao-da-policia-federal.ghtml>> Acesso em 30/05/2023.

JARDIM, Afrânio Silva. Discricionariedade no Sistema de justiça Criminal. Ainda não cansei de criticar. Publicado em: 30/05/2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/tag/afranio-silva-jardim>> Acesso em 05/06/2023.

LETIERI, Rebeca. JBS: rapidez no acordo de delação e excesso de benefícios geram críticas. JORNAL DO BRASIL. Publicado em 27/05/2017. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/05/27/jbs-rapidez-no-acordo-de-delacao-e-excesso-de-beneficios-geram-criticas/>> Acesso em 22/06/2023.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A confissão como meio de prova no Direito Processual Penal e o princípio do nemo tenetur se detegere. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 04/09/2014. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processo-penal/322027-a-confissao-como-meio-de-prova-no-direito-processual-penal-e-o-principio-do-nemo-tenetur-se-detegere>. Acesso em 27/06/2023.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Julio Cesar O.G. Delação Premiada: Aspectos Jurídicos. 2ª edição. São Paulo: Jhmizuno, 2016.

NEVES, Marcelo Fidalgo. A moralidade da delação premiada. Publicado em 2016. Disponível em: <<https://mfidalgon.jusbrasil.com.br/artigos/339153923/a-moralidade-da-delacao-premiada-advogado-marcelo-fidalgo>> Acesso: 30/05/2023.

NICOLITT, Andre. Os rastros da Inquisição e do totalitarismo. Publicado em 07/04/2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/os-rastros-da-inquisicao-e-do-totalitarismo>> Acesso em 05/06/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12ª Edição. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Leandro Bastos. A atribuição do Ministério Público para firmar acordo de leniência. Publicado em 2017. Disponível em: <<https://leompef.jusbrasil.com.br/artigos/420602116/a-atribuicao-do-ministerio-publico-para-firmar-acordo-de-leniencia>> Acesso em 21/06/2023.

NUNES, Samuel. Alberto Youssef passa para o regime aberto no aniversário da Lava Jato. G1. Publicado em 17/03/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/03/>>

youssef-retira-tornozoleira-e-ganha-liberdade-no-aniversario-da-lava-jato.html> Acesso em 05/06/2023.

O GLOBO. Andrea Neves já está em prisão domiciliar com tornozoleira eletrônica. Publicado em 22/06/2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/andrea-neves-ja-esta-em-prisao-domiciliar-com-tornozoleira-eletronica-21505584>>. Acesso em 26/06/2023

ONOFRE, Renato; HERDY, Thiago. Pela primeira vez, um delator perde benefícios na Lava-Jato. O GLOBO. Publicado em 18/05/2016. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/pela-primeira-vez-um-delator-perde-beneficios-na-lava-jato-19329346>> Acesso em 05/05/2023.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 20ª edição. São Paulo: Gen Atlas, 2016.

PEREIRA, Victor Alexandre El Khoury M. Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção. Publicado em 2016. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2017/03/acordo-leniencia-lei-anticorruptao.pdf>>. Acesso em 21/06/2023.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. AGU e associações divergem sobre acordos de leniência na "lava jato". Publicado em 21/02/2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-21/agu-associacoes-divergem-acordos-leniencia-lava-jato>> Acesso em 21/06/2023.

REVISTA ÉPOCA. Controladora da JBS fecha acordo de leniência com multa recorde de R\$ 10,3 bilhões. Publicado em 31/05/2017. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2017/05/controladora-da-jbs-fecha-acordo-de-leniencia-com-multa-de-r-103-bilhoes.html>> Acesso em 22/06/2023

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) Premiada. 2ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2017.

SARAIVA, Wellington. Colaboração Premiada (Delação Premiada). Publicado em 20/09/2014. Disponível em: <<https://wsaraiva.com/2014/09/20/colaboracao-premiada-ou-delacao-premiada/>> Acesso em: 22/05/2023.

SENADO NOTÍCIAS. Ana Amélia critica acordo de leniência da JBS com o Ministério Público. Publicado em 02/06/2017. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/02/ana-amelia-critica-acordo-de-leniencia-da-jbs-com-o-ministerio-publico>>. Acesso em 22/06/2023.

SILVA, Rodrigo Daniel. Delação Premiada é inconstitucional porque é uma prova ilícita. Publicado em 15/03/2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-15/entrevista-romulo-andrade-moreira-procurador-justica>> Acesso em 05/06/2023.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. O Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção – Histórico, desafios e perspectivas. São Paulo: Trevisan, 2017.

SOUZA, André de. Ministro do TCU critica acordo de leniência entre Camargo Corrêa e Ministério Público. O GLOBO. Publicado em 26/08/2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-do-tcu-critica-acordo-de-leniencia-entre-camargo-correa-ministerio-publico-17310897>> Acesso em 23/06/2023.

STEPHANOWITZ, Helena. Mal usada, delação premiada vira incentivo ao crime de corrupção. Publicado em: 28/06/2016. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/blogs/>>

helen/2016/06/mal-usada-delacao-premiada-incentiva-o-crime-de-corrupcao-3914.html> Acesso em 05/06/2023.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10ª edição. Bahia: Jus Podivm, 2015.

UOL NOTÍCIAS. Lava Jato já teve 50 delações premiadas; 6 foram aceitas pelo STF. Publicado em 16/03/2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/listas/lava-jato-ja-teve-50-delacoes-premiadas-6-foram-aceitas-pelo-stf.htm>> Acesso em 26/06/2023.

VALENTE, Gabriela. Medida que cria acordo de leniência e dá mais poderes ao BC preocupa MP. O GLOBO. Publicado em 15/06/2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/medida-que-cria-acordo-de-licencia-da-mais-poderes-ao-bc-preocupa-mp-21480719>> Acesso em 26/06/2023.

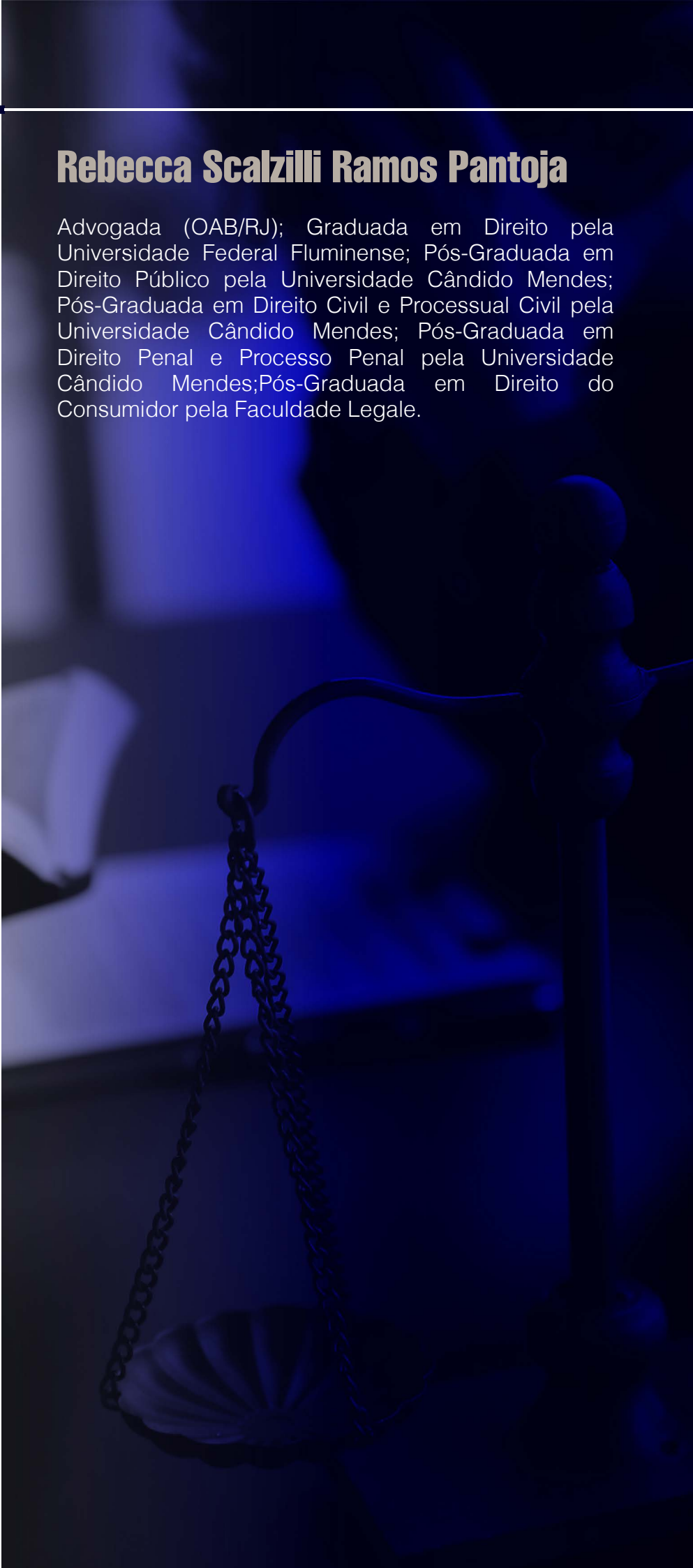
VEJA. Janot: Sem delação da JBS, país seria ainda mais lesado. Publicado em 23/05/2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/janot-sem-delacao-da-jbs-pais-seria-ainda-mais-lesado/>>. Acesso em 30/05/2023.

WIZIACK, Julio; AMORA, Dimmi. Impasse entre TCU e procuradores ameaça acordos com empresas. FOLHA DE S. PAULO. Publicado em: 13/10/2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/10/1822317-impasse-entre-tcu-e-procuradores-ameaca-acordos-com-empresas.shtml>>. Acesso em 23/06/2023.

SOBRE A AUTORA

Rebecca Scalzilli Ramos Pantoja

Advogada (OAB/RJ); Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense; Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes; Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes; Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes; Pós-Graduada em Direito do Consumidor pela Faculdade Legale.



ÍNDICE REMISSIVO

A

abordagem 7, 8, 9
acusado 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 35
análise 8, 9, 11, 22, 26, 33, 39, 46, 50, 51, 52, 53, 55, 58, 65, 66, 67, 68
associação criminosa 23, 33

C

condenação 14, 23, 29, 30, 31, 44, 45, 62, 66
confissão 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 32, 33, 43, 49, 50, 64, 65, 66, 67, 68, 70
constitucionais 15, 16
corrupção 22, 32, 38, 43, 46, 49, 52, 55, 58, 61, 62, 63, 66, 67, 71
crime 11, 16, 17, 22, 23, 24, 26, 27, 31, 33, 34, 36, 37, 38, 42, 45, 46, 49, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 72
crimes hediondos 23
criminoso 23, 24, 33, 37, 38, 42, 44, 45, 48, 54, 57, 64, 68

D

decisões judiciais 9
delação 7, 8, 9, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 55, 62, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72
delação premiada 7, 8, 9, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 55, 62, 65, 66, 67, 68, 70, 71
delito 8, 11, 16, 17, 18, 22, 23, 25, 47, 50, 65, 66, 68
delitos 24, 32, 38, 50, 64, 65
direito 10, 13, 16, 17, 18, 19, 31, 34, 36, 37, 43, 44, 46, 48, 54, 58, 62, 66, 70

E

extrajudicial 15, 16

H

homologação 28, 30, 62, 63

I

ilícito 12, 44, 49, 50, 62, 66
ilícitos 23, 33, 36, 46, 47, 48, 53, 54, 59, 62, 63
injustiça 11, 68
institutos 7, 8, 9, 55, 65, 66, 68

investigações 22, 24, 33, 37, 38, 41, 47, 48, 54

J

judicial 15, 16, 18, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 44, 62, 66

juiz 11, 12, 14, 18, 28, 29, 30, 31, 60, 63

jugador 12, 15, 29

jurídica 10, 23, 25, 30, 32, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 68

jurídicas 8, 9, 34, 46, 47, 48, 49, 53, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 67

jurídico 7, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 30, 32, 35, 36, 39, 41, 44, 45, 46, 47, 65, 66

jurisprudência 9, 14, 17

justiça 7, 8, 16, 17, 18, 24, 30, 31, 35, 39, 46, 47, 48, 50, 54, 61, 67, 68, 70

L

legislação 8, 9, 10, 23, 24, 32, 34, 43, 52, 53, 58, 61, 63, 65, 67, 68

legislador 49, 62

lei 18, 23, 24, 25, 28, 33, 35, 36, 39, 40, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 61, 62, 67, 68, 71

leniência 7, 8, 9, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 70, 71, 72

liberdade 13, 19, 25, 27, 33, 71

M

magistrado 10, 11, 12, 14, 15, 17, 28, 29, 30, 31

metodologia 61, 67

N

norma 16, 17, 19, 25, 48

O

organização criminosa 27, 32, 35, 61

P

pena 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 33, 34, 35, 43, 44, 47, 50, 65, 66, 67, 68

penal 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 53, 61, 62, 66, 70

política 22, 36

práticas 7, 37, 47

processo 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 40, 44,

52, 54, 66, 70

R

retratibilidade 13

retratação 14

S

sistema 5

sociedade civil 32, 56

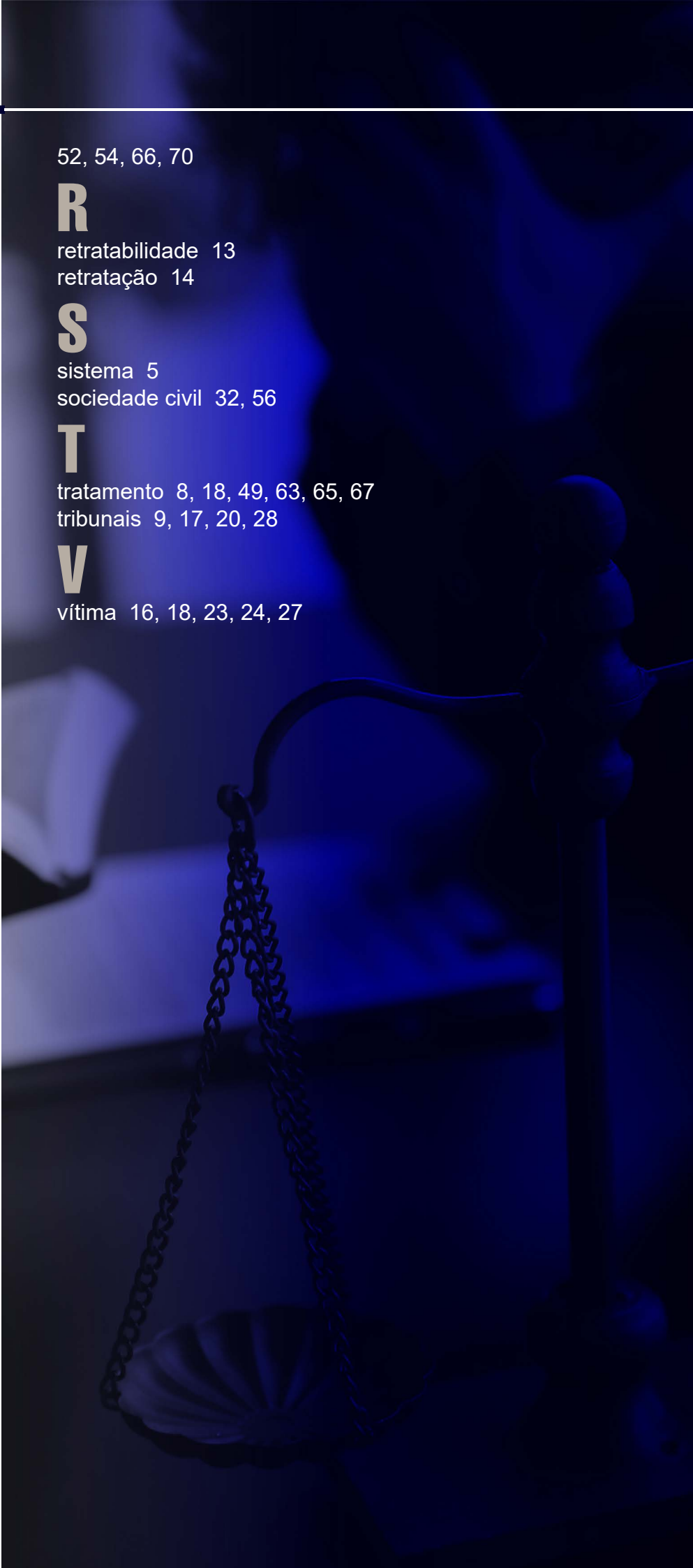
T

tratamento 8, 18, 49, 63, 65, 67

tribunais 9, 17, 20, 28

V

vítima 16, 18, 23, 24, 27







AYA EDITORA
2023